

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 8

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 22

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 22

>>Portarias Pág. 26

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 26

>>Avisos Pág. 30

##### SESSÕES

>>Atas Pág. 36

### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 827/2017

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Representação – supostas irregularidades no procedimento

licitatório regido pelo Edital de Pregão

Eletrônico n. 295/2016/DELTA/SUPEL

JURISDICIONADO : Superintendência Estadual de Compras e Licitações

INTERESSADO : Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP

CNPJ n. 09.611.589/0001-39

ADVOGADO : Luiz Felipe da Silva Andrade

OAB/RO n. 6.175

RESPONSÁVEIS : Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49

Secretário de Estado da Saúde

Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00

Superintendente Estadual de Compras e Licitações

Maiza Braga Barreto, CPF n. 219.810.272-20

Pregoeira Substituta da SUPEL

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 00105/17

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/DELTA/SUPEL. Razões de justificativas e documentos pertinentes apresentados. Análises empreendidas pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas. Pedido de Tutela Inibitória Antecipada pelo Parquet de Contas. Presença dos requisitos. Concessão. Determinações. Ordem para suspender o início da execução do Contrato n. 114/PGE-2017, até posterior decisão desta Corte. Fixação de prazo para, querendo, os responsáveis/interessados apresentem justificativas. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento.

Trata-se de Representação, com pedido de Tutela Inibitória, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/DELTA/SUPEL, realizado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos especializados na área de ortopedia e traumatologia, de média e alta complexidade, de forma contínua, com a finalidade de atender demanda excedente em caráter eletivo de usuários da saúde pública do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Policlínica Osvaldo Cruz, pelo período de 12 (doze) meses, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, no valor estimado de R\$ 6.016.735,20 (seis milhões, dezesseis mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), cuja data da sessão inaugural ocorreu em 19.1.2017, às 10 h 00 min (horário de Brasília – DF).

2. Em suma, na exordial o representante alega, inicialmente, que no referido Edital teria detectado impropriedades nos subitens 10.5.1."b" e 10.5.2.1, a.4.1 e a.4.2, as quais foram objeto de impugnação oportunamente pela representante, tendo sido o recurso denegado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações.

3. Além disso, argumenta que a pregoeira responsável pela condução do certame teria descumprido os subitens 4.5.1 e 4.5.2 do Edital, porquanto supostamente a empresa ganhadora Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME, CNPJ n. 15.343.998/0001-02, teria na composição de seu quadro societário servidor deste Estado, no caso, Greico Fábio Camurça



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURTI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIVADOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

OMAR PIRES DIAS

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta  
e Outros

Administração Pública Estadual

Grabner, atuando inclusive na função de Sócio-Administrador dessa pessoa jurídica.

4. Em completude, informou ainda que a representada, no dia 19.1.2017, após convocada ao encaminhar a planilha de preços, enviou propositadamente ao pregoeiro por 3 (três) vezes para cada lote uma cópia do Edital, ao invés de remeter o citado documento, o que, segundo a representante, ensejaria na desclassificação da licitante e responsabilização na forma da lei.

5. Por fim, diante disso, assim requereu, ipsis litteris:

a) seja deferida a concessão de medida liminar inibitória, a fim de que seja determinado aos Representados a imediata suspensão do processo licitatório de pregão eletrônico nº 695/2016/DELTA/SUPEL/RO, bem como que se abstenham de assinar qualquer contrato administrativo decorrente do certame guerreado, sob pena de multa, sem prejuízo das demais penalidades que possam ser cominadas;

b) sejam notificados os Representados para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão;

c) sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer;

d) seja julgado procedente o pedido formulado, com resolução de mérito, confirmando-se a liminar pretendida, a fim de declarar ilegal a participação da Representada COT no processo licitatório em epígrafe.

6. Após exame da documentação, proferi a Decisão Monocrática n. 51/17-DM-GCBAA-TC, na qual registrei o conhecimento da inicial como representação, bem como, amparado no art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, posterguei o exame do pedido de tutela de urgência, em face da necessidade de obtenção de mais informações no âmbito da SUPEL, SESAU e da empresa representada que pudessem auxiliar no deslinde da demanda em questão.

7. Devidamente cientificados do decisum, compareceu aos autos o Diretor Administrativo da Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – COT, Greico Fábio Camurça Grabner, enviando justificativas e documentação de suporte (protocolo n. 3358/2017).

8. Posteriormente, o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, a Pregoeira Substituta da SUPEL, Maíza Braga Barreto, e o Secretário de Estado da Saúde, Williames de Oliveira, remeteram à Corte esclarecimentos e documentos pertinentes (protocolos n.s 3372 e 3321/2017). Por fim, a Diretora Executiva da SUPEL, Genean Prestes dos Santos, encaminhou informações complementares (protocolo n. 3774/2017).

9. Analisados os documentos remetidos à Corte pela Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda, SUPEL e SESAU, prolatei a Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 0062/2017, na qual indeferi o pedido de tutela inibitória requisitado pelo Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP e determinei adoção de providências.

10. Seguidamente, o Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, encaminhou a este Tribunal de Contas cópia dos autos instaurado para processar o pedido de exoneração do servidor temporário do Estado Greico Fábio Camurça Grabner (Protocolo n. 4573/2017), objetivando atender às determinações contidas nos itens II e III da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 0062/2017.

11. Ato contínuo, o processo fora remetido à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de relatório, oportunidade em que o Corpo Técnico pugnou pela procedência da representação, bem como pela ilegalidade do certame, além de outros encaminhamentos, conforme registrado às fls. 510/520.

12. Nesse interregno, aportou na Corte “Pedido de Reconsideração”, atuado inicialmente como Recurso de Reconsideração sob n. 1375/2017/TCER e distribuído ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, no qual a empresa representante insurge-se contra a Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00062/17, que indeferiu a tutela de urgência requerida. Após exame da manifestação do citado Conselheiro, enviei os autos ao Departamento de Documentação e Protocolo para cancelamento da atuação, visto que os documentos, de fato, não se tratavam de recurso de reconsideração ou reexame, sendo recebidos como informações complementares, devidamente juntados ao processo n. 827/2017.

13. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 147/2017-GPGMPC (fls. 9351/9371) da lavra do Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, convergiu com o posicionamento da Unidade Instrutiva da Corte no sentido de que existe grave ilegalidade a inquirar o certame em epígrafe, por esses e outros motivos consignados na peça ministerial, assim opinou, verbis:

Pelo exposto, em consonância parcial com a unidade instrutiva, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que a Corte:

I – preliminarmente, conheça da representação tendo em vista que atendeu aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal;

II - expeça tutela inibitória antecipada, nos moldes do art. 108-A e seguintes do Regimento Interno, para fim de determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Williames Pimentel, que:

a) suspenda o início da execução do Contrato n. 114/PGE-2017, até ulterior decisão dessa Corte, sob pena de sujeitar-se à cominação de multa, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

b) abstenha-se de firmar, iniciar ou continuar a execução de quaisquer contratos em que figure como sócio ou representante da empresa contratada servidor, efetivo ou comissionado, em exercício na área da saúde estadual;

III – conceda prazo ao Superintendente da SUPEL, Márcio Rogério Gabriel, e ao Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel, para que apresentem razões de justificativas ante a inobservância dos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia estabelecidos no art. 37, caput, e inc. XXI, da Constituição Federal, e no art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como ao art. 9º, III, da Lei de Licitações de Contratos, em razão da habilitação no certame e contratação da empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda.-ME, a qual detém em seu quadro societário o médico Greico Fábio Camurça Grabner, servidor do órgão contratante (SESAU);

IV - notifique as empresas Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. - ME, representada, e Instituto Brasileiro de Políticas Públicas, representante, para apresentação de justificativas quanto à participação em licitação para a qual estavam impedidas, ante a previsão do art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993;

V - determine ao Secretário da SESAU que, acaso execute o objeto ora tratado por meio diverso (contratação direta ou prorrogação de um outro contrato), abstenha-se de pagar pelos serviços valores que extrapolem o preço pactuado no Contrato n. 114/PGE-2017, cuja suspensão foi acima pleiteada, sob pena de incorrer em descumprimento aos termos do art. 26, parágrafo único, III, e do art. 43, IV, da Lei de Licitações, o que pode ensejar futura responsabilização por eventual sobrepreço apurado;

VI - determine à Secretaria Geral de Controle Externo que analise, em autos apartados, a legalidade da execução do Contrato n. 403/PGE-2016, firmado entre o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas e a SESAU, quanto aos elementos narrados no documento Protocolo n. 3358/2017, notadamente quanto à existência de superfaturamento de preços e irregularidades na fiscalização da execução dos serviços.

Após a manifestação técnica conclusiva acerca das assertivas porventura colocadas no presente caderno processual, inclusive quanto à documentação oriunda do Processo n. 1375/2017/TCER, os autos devem retornar a este Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito da representação.

14. É o necessário a relatar, passo a decidir.

15. Analisado todo acervo documental juntado aos autos, constato de pronto que, embora o Secretário de Estado da Saúde, Willames Pimentel de Oliveira, tenha remetido à Corte documentos relacionados ao processamento da exoneração do servidor temporário do Estado, Greico Fábio Camurça Grabner, não houve até a presente data comprovação da efetiva da exoneração, desatendendo, portanto, os termos do item II da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00062/17 (fls. 461/474).

16. Rememorando, no referido decism registrei, in casu, a possibilidade de mitigação da irregularidade ventilada na representação formulada pelo Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, atinente à participação de servidor temporário do Estado em licitação instaurada pelo Ente, com base na fundamentação lançada e desde que fosse enviada à Corte cópia da portaria de exoneração do citado servidor.

17. Ocorre que, passado mais de um mês entre o recebimento do decism pelo Secretário de Estado da Saúde e a data atual, não fora enviada a este Tribunal de Contas a cópia do ato de exoneração do aludido servidor, bem como não se logrou êxito em localizar na internet, nesta data, a publicação desse ato.

18. Diante disso, bem como em razão da percuente análise realizada tanto pela Unidade Técnica (fls. 510/519) como pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 147/2017-GPGMPC, fls. 9351/9372), revejo meu posicionamento inicial exarado na Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00062/17 (fls. 461/474), alinhando, principalmente, ao teor da manifestação ministerial, cuja fundamentação adoto integralmente como razões de decidir.

19. Desse modo, considero presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência requerida pelo Órgão Ministerial, quais sejam, o periculum in mora caracterizado pela possibilidade de início da execução do Contrato n. 114/PGE-2017 (decorrente do certame regido pelo Edital Eletrônico n. 295/2016/DELTA/SUPEL), com indício de irregularidade, cuja previsão para começo da prestação dos serviços está agendada para ocorrer às 00 h 00 min, do dia 16.5.2017, e o fumus boni iuris visto que, a priori, resta evidenciada violação contra os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia estabelecidos no art. 37, caput, e inc. XXI, da Carta da República de 1988, e no art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como ao art. 9º, III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ante a presença de servidor público no quadro societário da empresa declarada vencedora do certame.

20. Por fim, registre-se que a aplicação de multa sugerida pela Unidade Técnica será objeto de apreciação em momento oportuno, vez que os agentes públicos reputados como responsáveis e as partes interessadas devem tomar conhecimento de tudo que fora apreciado até aqui, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

21. Ex positis, DECIDO:

I – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Willames Pimentel, que adote as seguintes providências:

1.1 - suspenda o início da execução do Contrato n. 114/PGE-2017, até ulterior decisão desta Corte, sob pena de ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

1.2 - abstenha-se de firmar, iniciar ou continuar a execução de quaisquer contratos em que figure como sócio ou representante da empresa contratada servidor, efetivo ou comissionado, em exercício na área da saúde estadual.

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para, querendo o Superintendente da SUPEL, Márcio Rogério Gabriel, e o Secretário de Estado da Saúde, Willames Pimentel, apresentem razões de justificativas ante a inobservância dos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia estabelecidos no art. 37, caput, e inc. XXI, da Constituição Federal, e no art. 3º, caput, e art. 9º, III, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da habilitação no certame e contratação da empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda.-ME, a qual detém em seu quadro societário o médico Greico Fábio Camurça Grabner, servidor do órgão contratante (SESAU).

III – Cientificar as empresas Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. - ME, representada, e Instituto Brasileiro de Políticas Públicas, representante, visando apresentação de justificativas quanto à participação em licitação para a qual estavam impedidas, ante a previsão do art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993. Para tanto, devem observar o prazo fixado no item II.

IV – Determinar ao Secretário da SESAU que, acaso execute o objeto ora tratado por meio diverso (contratação direta ou prorrogação de um outro contrato), abstenha-se de pagar pelos serviços valores que extrapolem o preço pactuado no Contrato n. 114/PGE-2017, sob pena de incorrer em descumprimento aos termos do art. 26, parágrafo único, III, e do art. 43, IV, ambos da Lei de Licitações, o que pode ensejar futura responsabilização por eventual sobrepreço apurado.

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que analise, em autos apartados, a legalidade da execução do Contrato n. 403/PGE-2016, firmado entre o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas e a SESAU, quanto aos elementos narrados no documento Protocolo n. 3358/2017, notadamente quanto à existência de superfaturamento de preços e irregularidades na fiscalização da execução dos serviços.

VI – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

6.1 – Publique esta decisão;

6.2 – Cientifique da Decisão ao (s):

6.2.1 – Agentes públicos nominados no item II e as pessoas jurídicas de direito privado descritas no item III, com remessa de cópias do relatório técnico (510/520) e do Parecer Ministerial n. 147/2017-GPGMPC (fls. 9351/9373);

6.2.2 – Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo;

6.3 – Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento da determinação contida nos itens II e III desta Decisão, com posterior remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, visando exame conclusivo.

VII - Sirva como mandado a decisão.

Porto Velho (RO), 15 de abril de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

**Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00600/17

PROCESSO: 03201/2016 – TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 INTERESSADA: Selma Regina Parra Motta  
 CPF n. 059.590.177-84  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 CPF n. 341.252.482-49  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
 SESSÃO: 6 – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 40, § 1º, I, PRIMEIRA PARTE, CRFB, E ARTIGO 6º-A DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria por invalidez, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave não prevista em lei perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria – Artigo 40, § 1º, I, primeira parte, da CRFB, e artigo 6º-A da Emenda 41, incluído pela Emenda 70. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Selma Regina Parra Motta, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório n. 024/IPERON/ALE-RO, de 19.4.2016, publicada no DOE n. 83, de 9.5.2016 – de aposentadoria por invalidez da servidora Selma Regina Parra Motta, no cargo de Técnico Legislativo, 40 horas, classe IV, referência 13, cadastro n. 100008864, do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, com

proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em razão de ter sido acometido por doença grave não prevista em lei, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/08, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), de que trata o processo n. 01.1320.01561-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01695/17-TCE/RO (e)  
 SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado  
 ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de MAIO de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de ABRIL/2017  
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO.  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO e Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO  
 RESPONSÁVEIS: Wagner Garcia Freitas, na qualidade de Secretário de Estado de Finanças – CPF nº 321.408.271-04 e José Carlos da Silveira, na qualidade de Superintendente de Contabilidade – CPF nº 338.303.633-20  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
 GRUPO: I

DM-GCVCS-TC 0116/2017

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA ESTADUAL. FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS REPASSES CONSTITUCIONAIS AOS PODERES E ÓRGÃOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. MAIO/2017.

(...)

proximidade da data prevista para o repasse deste mês (dia 20).

Assim, por parcimônia jurídica e necessária observância à ordem legal, em estrita consonância com a manifestação apresentada nos autos pelo Corpo Técnico Especializado, DECIDO:

I. Determinar, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de maio/2017, de acordo com a seguinte distribuição:

Mês	Sazonalidade	Orçado 2017 (a)	Arrecadado 2017 (b)	Diferença 2017 (b-a)	% Variação em relação ao previsto
Janeiro	8,53%	389.042.240	367.056.485	-21.985.756	-5,65%
Fevereiro	8,10%	369.430.498	407.233.337	37.802.839	10,23%
Março	7,15%	326.102.229	331.103.592	5.001.363	1,53%
<b>Abril</b>	<b>7,62%</b>	<b>347.538.320</b>	<b>352.563.722</b>	<b>5.025.402</b>	<b>1,44%</b>
Maio	8,92%	406.829.634			
Junho	8,51%	388.130.066			
Julho	8,18%	373.079.194			
Agosto	7,96%	363.045.279			
Setembro	7,58%	345.713.972			
Outubro	7,72%	352.099.190			
Novembro	8,68%	395.883.546			
Dezembro	11,05%	503.976.173			
<b>Acumulado (jan/abril-2017)</b>	<b>16,63%</b>	<b>1.432.113.287</b>	<b>1.457.957.136</b>	<b>25.843.849</b>	<b>1,80%</b>

II. Intimar, por ofício e em regime de urgência, os Poderes e Órgãos interessados e os controlados, registrando-se que esta Decisão será submetida à ratificação quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno;

III. Dar ciência desta Decisão, via Ofício, ao Ministério Público de Contas; e

IV. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 15 de maio de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00874/17 – TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Auditoria.

UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: José de Albuquerque Cavalcante – CPF nº

062.220.649-49, Diretor Geral do DETRAN/RO;

Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF nº 808.791.792-87, Controlador Geral do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0114/2017

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017-TCE/RO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA AO CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÕES.

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º; art.40, II, da LC n.154/96; artigo 62, inciso III, do RI/TCE-RO; art. 24, caput, da Instrução Normativa nº52/2017/TCE-RO e, ainda, em observância ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, DECIDO:

I. Determinar a audiência do Senhor José de Albuquerque Cavalcante – Diretor Geral do DETRAN/RO e do Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador Geral do Estado de Rondônia para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

1) Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispondo sobre o registro das competências, estrutura organizacional do DETRAN (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2.1, subitens 2.1.1 e 2.1.2 da Matriz de Fiscalização);

2) Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde constem metas almejadas em programas e ações, com indicadores de resultado, bem como a não divulgação de informações sobre atividades e obras (Item 4.1.2 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

3) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar o inteiro teor de sua legislação, tampouco versão consolidada dos atos normativos (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico Item 3, subitem 3.1 e 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4) Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 por não dispor de ferramenta que permita a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto (Item 4.2.2 deste Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);

5) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, §1º, II, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 11, II da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor nos termos do item 4.3.1 deste Relatório Técnico (Item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização);

6) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, pela não apresentação de relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança nos termos do item 4.3.2 deste Relatório Técnico (Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização);

7) Descumprimento ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000, c/c art. 10, caput, da IN 52/2017/TCE-RO, por não divulgar demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas (Item 4.3.3 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização);

8) Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 7º, VI, 12.527/2011, c/c art. 12, I, da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não disponibilização das informações sobre despesas tais como: nota de empenho, com indicação do objeto e do credor; o pagamento, com indicação de valor e data; a classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto; a discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem (Item 4.4 deste relatório Técnico e Item 5, subitens 5.1, 5.3, 5.5 e 5.7 da Matriz de Fiscalização);

9) Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 4.4.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização);

10) Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.4.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização);

11) Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), Art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 10 e 12, II, "d" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos; demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas. (Item 4.4.4 deste Relatório Técnico e Item 5, subitens 5.10, 5.11 e 5.12 da Matriz de Fiscalização);

12) Infringência aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 15, I, II, III "a" a "k", IV, "f", "h" e "i" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Itens 4.5.1, 4.5.2 e 4.5.3 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.1, 6.2, 6.3, 6.3.1.1 a 6.3.1.11, 6.4.6, 6.4.8 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização):

- estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração (item 4.5.1 deste Relatório Técnico);

- quanto à remuneração: Salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; Verbas temporárias; Vantagens vinculadas a desempenho; Vantagens pessoais; Abono de permanência; Verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; Ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros); Indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); Descontos previdenciários; Retenção de Imposto de Renda; Outros recebimentos, a qualquer título;

- quanto a diárias: Meio de transporte; Valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens; Número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes.

13) Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 13, Parágrafo Único da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar ferramenta disponível para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (ativos, inativos, efetivos, comissionados, etc.) (item 4.5.4 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.5 da Matriz de Fiscalização);

14) Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V a VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 4.6.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 a 7.8 da Matriz de Fiscalização):

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

- atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO; Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

- Relatório de Gestão Fiscal.

15) Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso; lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa (item 4.6.3 deste Relatório Técnico Item 7, subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização);

16) Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16, Parágrafo Único da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar ferramentas disponíveis para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos (Item 4.7.1 deste Relatório Técnico e Item 8.3 da Matriz de Fiscalização);

17) Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 17, § 1º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações acerca da existência de SIC físico/presencial; indicação do órgão, endereço, telefone e horário de funcionamento (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico e Item 11, subitens 11.1 a 11.5 da Matriz de Fiscalização);

18) Infringência aos arts. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar cadastramento do interessado em obter a informação de interesse público ou Geral por meio do e-SIC; (Item 4.9.1 deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.1 da Matriz de Fiscalização);

19) Infringência ao art. 10 § 1º da Lei nº 12.527/2011, por dificultar ou impossibilitar o acesso à informação, visto não haver e-SIC em seu sítio oficial (Item 4.9.2 deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.2 da Matriz de Fiscalização);

20) Infringência ao art. 10 § 2º da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 20 §1º, VII por não permitir envio de pedido de informação de forma eletrônica (e-SIC) em seu sítio oficial (Item 4.9.3 deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.3 da Matriz de Fiscalização);

21) Infringência aos arts. 9º I, "b" e "c", e 10, § 2º da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo) e notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação (e-SIC) (Item 4.9.4 deste Relatório Técnico e Item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);

22) Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não possibilitar apresentação de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso (e-SIC) (Item 4.9.5 deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização);

23) Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 4.10.1 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

24) Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, § 1º da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar link no âmbito do e- SIC para a seção de respostas às perguntas mais frequentes (Item 4.10.2 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.2 da Matriz de Fiscalização);

25) Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência

futura. (Item 4.10.3 deste Relatório Técnico e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

26) Infringência aos arts. 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/, por não conter, em seu sítio oficial, remissão expressa para a norma no Portal da Transparência (Item 4.11.1 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.2 da Matriz de Fiscalização);

27) Infringência ao art. 37, caput, da CF, c/c art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c item 2 do Anexo II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar link/banner/item de menu para a seção de "Acesso à Informação" em lugar de imediata percepção. Ademais seus links não obedecem à iconografia a eles associada (Item 4.12.1 deste Relatório Técnico e Item 16, subitem 16.2 e 16.3 da Matriz de Fiscalização);

28) Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 1º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, sem prejuízo das ferramentas de busca próprias de seções específicas; (Item 4.13.1 deste Relatório Técnico e Item 17, subitens 17.1 e 17.2 da Matriz de Fiscalização);

29) Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000 c/c art. 4º, § 2º e art. 20 § 1º VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não divulgar suas informações em tempo real, não havendo atualização das informações disponíveis nos moldes determinados nas normas de transparência (Item 4.13.2 deste Relatório Técnico e Item 17, subitem 17.4 da Matriz de Fiscalização);

30) Infringência ao art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20 § 1º, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto (item 4.13.3 deste Relatório Técnico e Item 17, subitem 17.5 da Matriz de Fiscalização);

31) Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 § 1º da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar seção sobre respostas às perguntas mais frequentes da sociedade, assim como, seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4.14.1 deste Relatório Técnico e Item 18, subitens 18.1 e 18.2 da Matriz de Fiscalização);

32) Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, (Item 4.14.2 deste Relatório Técnico e item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização);

33) Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar glossário de termos técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública, assim como, notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (item 4.14.3 deste Relatório Técnico e item 18, subitens 18.4 e 18.5 da Matriz de Fiscalização);

34) Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (Item 4.15.1 deste Relatório Técnico e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

35) Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, II, III, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: Opção de alto contraste; Redimensionamento de texto; Mapa do site; Teclas de atalho (Item 4.15.2 deste Relatório Técnico e item 19, subitens 19.3 a 19.6 da Matriz de Fiscalização);

36) Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet (item 4.16.1 deste Relatório Técnico e item 20, subitem 20.1 da Matriz de Fiscalização);

II. Determinar ao Senhor José de Albuquerque Cavalcante – Diretor Geral do DETRAN/RO e ao Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou quem lhes vier a substituir, que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência do Departamento Estadual de Rondônia, na forma do item 5, subitens 5.1 ao 5.36 do Relatório Técnico (PCe-ID 424173), bem como ao disposto no item I desta Decisão, em atendimento a Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO (Matriz de Fiscalização);

III. Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis elencados nos itens I e II desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I e II, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 15 de maio de 2017.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01664/2017-TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito  
ASSUNTO: Parcelamento de Débito relativo processo nº 5446/05.  
JURISDICIONADO: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia  
INTERESSADOS: Edimilson Maturana da Silva – CPF nº 582.148.106-63  
Rodrigo Reis Ribeiro – CPF nº 614.547.372-04  
ADVOGADO: Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO 1659  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.  
COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PARA DELIBERAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 231/2016/TCE-RO.

DM-GCJEPPM-TC 00136/17

1. Trata-se de pedido de parcelamento de multas, protocolizado pelos interessados Edimilson Maturana da Silva e Rodrigo Reis Ribeiro, nos seguintes termos: "...REQUERER o parcelamento de todos os débitos relativos ao seu CPF nos processos supra transcritos, e ao CPF 614.547.372-04 de titularidade do Sr. RODRIGO REIS RIBEIRO relativo tão somente ao Processo nº 4076/2009".

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões, emitiu a Certidão Técnica de fl. 04, como segue:

CERTIFICO e dou fé que este Departamento verificou que foram emitidas, no Processo n. 5446/05, as Certidões de Responsabilização n. 250 e 251/2016, em nome do Senhor EDIMILSON MATURANA DA SILVA, CPF n. 582.148.106-63, referente ao Acórdão n. 202/2015-1ª Câmara, tendo sido, inclusive, remetidas à Dívida Ativa em 5.7.2016, conforme cópia de Certidão Técnica anexa.

CERTIFICO, outrossim, que a Certidão de Responsabilização n. 249/2016, em nome do Senhor EDMILSON MATURANA DA SILVA, CPF n. 582.148.106-63, foi encaminhada ao Procurador e ao Prefeito do Município de Vale do Anari, por meio dos Ofícios n. 221 e 222/2016/SPJ-DEAD, para fins de adoção de providências relativo à cobrança judicial.

3. Em relação ao pedido formulado pelo Senhor Rodrigo Reis Ribeiro, verifico que consta dos autos de n. 1663/2017-TCER, da Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, idêntico pedido, ocasião em que o Relator mediante a DM-GCPCN-TC 00107/17, decidiu pelo envio do feito à Procuradoria do Estado que atua no Tribunal de Contas, porque já consta Certidão de Responsabilização n. 223/2016, em nome do requerente, tendo sido, remetidas à Dívida Ativa.

4. É o necessário a relatar.

5. Consoante o art. 3º, §1º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, compete a este Relator o exame dos pedidos de parcelamentos realizados antes da inscrição de crédito em dívida ativa.

6. As informações retro, porém, registram que as referidas inscrições já ocorreram.

7. Posto isso, tendo em vista que nessa situação não cabe a este subscritor a análise deste pedido de parcelamento, determino, com base no art. 3º, §1º, da citada Resolução, o encaminhamento deste processo à Procuradoria do Estado que atua no Tribunal de Contas, pois competente para deliberar no caso em que o título já tenha sido inscrito em Dívida Ativa.

8. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, aos requerentes e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 15 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 11

## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Alegre dos Parecis

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01266/2017 – TCE-RO [e].  
SUBCATEGORIA: Auditoria.  
UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis – RO.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO. INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques Flores – CPF nº. 198.198.112-87, Prefeito do Município; Marilete Delarmelina – CPF nº. 340.603.402-00, Controladora do Município; Regina Celia Scarpati – CPF nº. 022.761.187-09, Responsável pelo Portal da Transparência. RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0119/2017

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017-TCE/RO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA AO CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÕES.

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º; artigo 40, II, da Lei Complementar nº. 154/1996; artigo 62, III, do RI/TCE-RO; artigo 24, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, DECIDO:

I. Determinar a audiência do Senhor Marcos Aurélio Marques Flores – Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis; da Senhora Marilete Delarmelina – Controladora do Município; e da Senhora Regina Celia Scarpati - Responsável pelo Portal da Transparência. para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infrações:

1) Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispondo sobre a estrutura organizacional da Prefeitura (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2.1, subitem 2.1.2 da Matriz de Fiscalização);

2) Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados etc., (Item 4.1.2 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

3) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar versão consolidada dos atos normativos (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c arts 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação de informações completas sobre inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança nos termos do item 4.3.1 deste Relatório Técnico (Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5) Infração ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000, c/c pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das

receitas (Item 4.3.2 deste relatório e Item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização);

6) Infração ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 7º, VI, 12.527/2011, c/c art. 12, I, "e" da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não disponibilização das informações sobre despesas tais como: classificação orçamentária da despesa, indicando a natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto (Item 4.4.1 deste relatório Técnico e Item 5, subitem 5.5 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

7) Infração ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 4.4.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

8) Infração aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.4.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

9) Infração ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), Art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 10 e 12, II, "c" e "d" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título; informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos; demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas. (Item 4.4.4 deste Relatório Técnico e Item 5, subitens 5.10 a 5.12 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

10) Infração ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III "g", "i" e "j", IV, "e", "f", "h" e "i" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Itens 4.5.1 a 4.5.3 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.1, 6.2, 6.3, 6.3.1.7, 6.3.1.9, 6.3.1.10, 6.4.5, 6.4.6, 6.4.8 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos e estagiários e terceirizados. (item 4.5.1 deste Relatório Técnico);

- quanto à remuneração: informações sobre ganhos eventuais, descontos previdenciários e retenções de imposto e renda (item 4.5.2 deste Relatório Técnico);

- quanto a diárias: motivo do deslocamento; meio de transporte; valor total despendido, discriminando o valor total das passagens; número da ordem bancária correspondente (item 4.5.3 deste Relatório Técnico).

11) Infração ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c parágrafo único do art. 13 da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta de busca que possibilite a realização de consultas aos dados dos servidores por cargo e situação funcional (Item 4.5.4 deste Relatório e item 6.5 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

12) Infração ao art. 48, § 1º, I da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos

planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.6.1 deste Relatório e item 7.1 da matriz de fiscalização);

13) Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, II a VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 4.6.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.3 a 7.6 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- Lei Orçamentária Anual;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCERO, com respectivos anexos;

- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO; Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

14) Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, assim como divulgação da lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (item 4.6.3 deste Relatório Técnico Item 7, subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

15) Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I “ h”, “i” e II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar, quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (item 4.7.1 deste Relatório Técnico, Item 8, subitens 8.1.8, 8.1.9 e 8.2 da Matriz de Fiscalização);

16) Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 17, § 1º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações do órgão responsável pelo SIC físico/presencial. Ademais as informações sobre o SIC devem estar localizadas na Página Principal do Portal e Sítio Oficial (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico e Item 11, subitem 11.2 da Matriz de Fiscalização);

17) Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c artigo 18, V da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar possibilidade de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. Ademais, o link para o serviço encontra-se posicionado no canto inferior da página principal do Portal, de maneira a não proporcionar o fácil acesso de usuários (Item 4.9.1 e 4.9.2 deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização);

18) Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 4.10.1 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

19) Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes de pedidos de informação; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.10.2 deste Relatório Técnico e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

20) Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 19, caput, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito da Prefeitura. (Item 4.11.1 deste Relatório e Item 14.1 da Matriz de Fiscalização);

21) Infringência aos arts. 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 por não conter em seu Portal remissão expressa para a norma que regulamenta a aplicação da LAI em seu âmbito. (Item 4.11.2 deste Relatório e Item 14.2 da Matriz de Fiscalização);

22) Infringência ao art. 37, caput, da CF e art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/2011, por não dispor de link/banner/item de menu para a seção de "Acesso à Informação" em lugar de imediata percepção. (Item 4.12.1 deste Relatório e Item 16.2 da Matriz de Fiscalização); 5.23. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não atualizar todas as informações divulgadas no Portal. (Item 4.13.2 deste Relatório e Item 17.4 da Matriz de Fiscalização);

23) Infringência ao art 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4.14.1 deste Relatório Técnico e Item 18.2 da Matriz de Fiscalização);

24) Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, (Item 4.14.2 deste Relatório Técnico e item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização);

25) Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, V da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/2017, por não disponibilizar notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (item 4.14.3 deste Relatório Técnico e item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

26) Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (Item 4.15.1 deste Relatório Técnico e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

27) Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, II, III, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: Opção de alto contraste; Redimensionamento de texto; Mapa do site; Teclas de atalho (Item 4.15.2 deste Relatório Técnico e item 19, subitens 19.3 a 19.6 da Matriz de Fiscalização);

28) Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I a III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet; participação em redes sociais; ouvidoria, com possibilidade de interação via internet. (item 4.16.1 deste Relatório Técnico e item 20, subitens 20.1 a 20.3 da Matriz de Fiscalização).

II. Determinar ao Senhor Marcos Aurélio Marques Flores – Prefeito Municipal de Alto de Alegre dos Parecis; a Senhora Marilete Delarmelina – Controladora do Município; e a Senhora Regina Celia Scarpati - Responsável pelo Portal da Transparência, ou quem lhes vier a substituir, que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, na forma do item 5, subitens 5.1 ao 5.29 do Relatório Técnico (PCe-ID 429125), bem como ao disposto no item I desta Decisão, em atendimento a Lei Complementar nº. 101/2000, Lei Federal nº. 12.527/2011 e Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO (Matriz de Fiscalização);

III. Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis elencados nos itens I e II desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I e II, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 15 de maio de 2017.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Município de Alvorada do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01268/2017 – TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Auditoria.

UNIDADE: Município de Alvorada do Oeste – RO.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: José Valter da Silva – CPF nº. 449.374.909-15, Prefeito do Município;

Adriana Ferreira de Oliveira – CPF nº. 739.434.102-00, Controladora do Município;

Rodrigo Bonfante da Costa – CPF nº. 927.809.202-97, Responsável pelo Portal da Transparência.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0118/2017

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017-TCE/RO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA AO CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÕES.

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º; artigo 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; artigo 62, III, do RI/TCE-RO; artigo 24, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, DECIDO:

I. Determinar a audiência do Senhor José Valter da Silva – Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis; da Senhora Adriana Ferreira de Oliveira – Controladora do Município, e do Senhor Rodrigo Bonfante da Costa - Responsável pelo Portal da Transparência, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

a) Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispondo sobre registro das competências, estrutura organizacional e o horário de atendimento das unidades (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2.1, subitens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.5 da Matriz de Fiscalização);

b) Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados etc. (Item 4.1.2 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

c) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9, caput, §§1º e 2 da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar versão consolidada de seus atos normativos (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

d) Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, § 3º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não dispor de ferramenta que permita a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto (Item 4.2.2 deste Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);

e) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação de relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança nos termos do item 4.3.1 deste Relatório Técnico (Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

f) Infringência ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000, c/c pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas (Item 4.3.2 deste relatório e Item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização);

g) Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 7º, VI, 12.527/2011, c/c art. 12, I, "b" "d" e "e" da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não disponibilização das informações sobre despesas tais como: número do processo administrativo, classificação orçamentária da despesa, indicando a fonte dos recursos que financiaram o gasto (Item 4.4.1 deste relatório Técnico e Item 5, subitens 5.4 e 5.5 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

h) Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 4.4.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

i) Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.4.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

j) Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), Art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 10 e 12, II. "d" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos, bem como demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas. (Item 4.4.4 deste Relatório Técnico e Item 5, subitens 5.11 e 5.12 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

k) Infringência aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III "g", "i" e "j", IV, "e", "f", "h" e "i" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Itens 4.5.1 a 4.5.3 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.1, 6.2, 6.3, 6.3.1.7, 6.3.1.9, 6.3.1.10, 6.4.6 e 6.4.8 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos e estagiários e terceirizados. (item 4.5.1 deste Relatório Técnico);

- quanto à remuneração: informações sobre ganhos eventuais, descontos previdenciários e retenções de imposto e renda (item 4.5.2 deste Relatório Técnico);

- quanto a diárias: meio de transporte; valor total despendido, discriminando o valor total das passagens; número da ordem bancária correspondente (item 4.5.3 deste Relatório Técnico).

l) Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c parágrafo único do art. 13 da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta de busca que possibilite a realização de consultas aos dados dos servidores por situação funcional (Item 4.5.4 deste Relatório e item 6.5 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

m) Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos ( item 4.6.1 deste Relatório e item 7.1 da matriz de fiscalização).

n) Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, II a VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 4.6.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO:

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

- atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO;

o) Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, assim como divulgação da lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (item 4.6.3 deste Relatório Técnico Item 7, subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

p) Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I " h", "i" e II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar, quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (item 4.7.1 deste Relatório Técnico, Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

q) Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 17, § 1º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações acerca da existência de SIC físico/presencial; indicação do órgão, endereço, telefone e horário de funcionamento (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico e Item 11, subitem 11.2 da Matriz de Fiscalização);

r) Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar possibilidade de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso (Item 4.9.1 deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização);

s) Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 4.10.1 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

t) Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes, rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.10.2 deste Relatório Técnico e item 13 subitens 13.3 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

u) Infringência ao art. 37, caput, da CF e art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/2011, por não dispor de link/banner/item de menu para a seção de "Acesso à Informação" em lugar de imediata percepção. (Item 4.11.1 deste Relatório e Item 16.2 da Matriz de Fiscalização);

v) Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 §1º, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar seção para divulgação respostas às perguntas mais frequentes da sociedade no âmbito da prefeitura, bem como informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4.12.1 deste Relatório Técnico e Itens 18.1 e 18.2 da Matriz de Fiscalização);

w) Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (item 4.12.2 deste Relatório Técnico e item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

x) Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (Item 4.13.1 deste Relatório Técnico e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

y) Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, II e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: Opção de alto contraste, Redimensionamento de texto e Mapa do site; (Item 4.13.2 deste Relatório Técnico e item 19, subitens 19.3 a 19.5 da Matriz de Fiscalização);

z) Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet e Ouvidoria

(item 4.14.1 deste Relatório Técnico e item 20, subitens 20.1 e 20.3 da Matriz de Fiscalização).

II. Determinar ao Senhor José Valter da Silva – Prefeito Municipal de Alto de Alegre dos Parecis, a Senhora Adriana Ferreira de Oliveira – Controladora do Município; e ao Senhor Rodrigo Bonfante da Costa - Responsável pelo Portal da Transparência, ou quem lhes vier a substituir, que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência do Município de Alvorada do Oeste/RO, na forma do item 5, subitens 5.1 ao 5.26 do Relatório Técnico (PCe-ID 431219), bem como ao disposto no item I desta Decisão, em atendimento a Lei Complementar nº. 101/2000, Lei Federal nº. 12.527/2011 e Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO (Matriz de Fiscalização);

III. Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis elencados nos itens I e II desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I e II, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 15 de maio de 2017.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00193/17

PROCESSO: 04104/16-TCE/RO [e]  
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeções  
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade sobre aplicação dos recursos do transporte escolar no período de 31.10 a 4.11.2016  
JURISDICIONADO: Município de Ariquemes/RO  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito, CPF nº 219.339.338-95;  
Cleuzeni Maria de Jesus – Secretária Municipal de Educação, CPF nº 584.995.042-72  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
SESSÃO: 7ª Sessão do Pleno, em 04 de maio de 2017

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. INCONSISTÊNCIAS NOS CONTROLES CONSTITUÍDOS SOB OS ASPECTOS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA PRESTAR OS SERVIÇOS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES, COM A FIXAÇÃO DE PRAZOS. PROCESSO DE MONITORAMENTO CONSTITUÍDO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO PARA ACOMPANHAR AS DETERMINAÇÕES NO PROCESSO DE MONITORAMENTO.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, examinando-se a legalidade, aplicação das transferências de recursos, endividamento público, cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações e demais atos.

2. Havendo indícios de irregularidades, notadamente quanto à oferta dos serviços de transporte escolar, deve a Administração Pública adotar as medidas necessárias para conformar a prestação dos serviços às normas de regência.

3. Determinações. Acompanhamento pelo Controle Externo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade do Transporte Escolar, realizada no município de Ariquemes/RO, entre os dias 31.10.2016 a 4.11.2016, para aferir os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertados pelo citado município, de forma a subsidiar diagnóstico dos serviços de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Determinar, ao Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, Senhor Thiago Leite Flores Pereira; e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Cleuzeni Maria de Jesus, ou quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação desta Decisão, adotem as medidas elencadas no relatório técnico (ID388868), itens 5.1.1, 5.1.4, 5.1.6 e 5.1.7, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) regulamentem, disciplinem e estruturarem a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em presente no Termo de Referência/Projeto Básico/Edital todos os elementos/requisitos do objeto necessários a adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo o itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos inclusive por itinerário, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação que deverá subsidiar as contratações vindouras do município, em conformidade com art. 3º, I, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o art. 38, caput e I, da Lei Federal nº 8.666/93;

b) definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (Controles internos adequados; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

c) adotem providências com vistas a apresentação de projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimento dos alunos, quantidade de horas máxima permitida entre o deslocamento do aluno e a escola, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

d) instituem rotinas de controle da qualidade do serviço de transporte escolar por meio de pesquisa de satisfação aos usuários, identificando as oportunidades de melhoria, em atendimento a Constituição Federal, art. 37, caput (Princípio da eficiência); Princípio da efetividade; Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (Controles internos adequados).

II. Determinar ao Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, Senhor Thiago Leite Flores Pereira; e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Cleuzeni Maria de Jesus, ou quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação desta Decisão, adotem as seguintes medidas:

a) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos, condutores e monitores;

b) instituem rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário; c) definam as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar;

c) mantenham relação atualizada dos veículos, condutores e monitores junto à Administração e escolas que atendem o transporte escolar; e

d) mantenham nos veículos o itinerário a ser realizado e relação atualizada de cada aluno transportado, contendo no mínimo: nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço;

III. Recomendar ao Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, Senhor Thiago Leite Flores Pereira; e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Cleuzeni Maria de Jesus, ou quem lhes vier a substituir, que avaliem a conveniência e a oportunidade para adoção das seguintes medidas:

a) criem articulações junto aos órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito, no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;

b) adquiram e implementem software para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos serviços por sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);

c) elaborem programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;

d) criem rotinas de controle e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;

e) promovam campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos.

IV. Facultar ao Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, Senhor Thiago Leite Flores Pereira; e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Cleuzeni

Maria de Jesus, ou quem lhes vier a substituir, a apresentação, no prazo de 90 (noventa) dias, de justificativas quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no item III deste Acórdão; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

VI. Determinar que as medidas de cumprimento, objeto dos itens I, II, III e IV deste Acórdão, sejam processadas em sede dos autos de monitoramento - Processo nº 00471/17/TCE-RO - referente à conformidade do Transporte Escolar do município de Ariquemes/RO;

VII. Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE que adote as seguintes providências:

a) disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

b) que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao Gestor Municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

c) acompanhe as medidas de cumprimento deste Acórdão, na forma do item VI.

VIII. Dar conhecimento deste Acórdão, via ofício, ao Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, Senhor Thiago Leite Flores Pereira; e a Secretária Municipal de Educação, Senhora Cleuzeni Maria de Jesus, ou quem lhes vier a substituir, para que atuem em face dos comandos dos itens I, II, III, IV e V desta Decisão; bem como à Câmara Municipal de Ariquemes/RO e à Promotoria do Ministério Público de Ariquemes/RO, encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

IX. Juntar cópia deste Acórdão ao processo de monitoramento nº 00471/17/TCE-RO;

X. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão;

XI. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

**Município de Campo Novo de Rondônia****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 00989/17-TCE/RO [e].  
 SUBCATEGORIA: Auditorias e Inspeções.  
 ASSUNTO: Auditoria de Conformidade.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN.  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
 RESPONSÁVEIS: Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito, CPF nº 556.984.769-34.  
 Izolda Madella – Superintendente, CPF nº 577.733.860-72.  
 Cláudia de Carvalho Feitosa – Contadora, CPF nº 595.080.352-34.  
 RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0115/2017

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DAS CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. NÃO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SERVIDORES E DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DA PREFEITURA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES COM ATRASOS REGULARES. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PARCELAS DOS TERMOS DE PARCELAMENTO. PAGAMENTO DE DESPESAS ESTRANHAS AO OBJETIVO DO RPPS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

Pelo exposto, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras; em respeito ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento nos artigos 38, § 2º, art. 39 e art.40, II, da LC n.154/96 c/c artigo 62, incisos II e III, do RI/TCE-RO, e em homenagem ao art. 5º, LV, da Constituição Federal DECIDO:

I. Determinar, Audiência do Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, Prefeito Municipal, para que apresente razões de justificativa, acompanhada de documentação probante, em face das seguintes irregularidades:

a) Verificou-se que foi efetuado desconto de contribuição previdenciária, na alíquota estabelecida pela lei (11%), dos servidores da Prefeitura de Campo Novo de Rondônia, resultando no montante de R\$1.077.954,75 (um milhão, setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), no entanto, foi repassado ao RPPS apenas R\$561.644,59 (quinhentos e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), ou seja, 52,10% do valor devido.

Critério de Auditoria: Art. 40, CF/88 (caráter contributivo); Art. 1º, Lei nº 9.717/98; Art. 24, Orientação Normativa 02/2009-MTPS; Art. 47, Lei Municipal nº 730/16 (item 2, subitem A3, págs. 448/450 do Relatório Técnico).

b) Verificou-se que não houve repasse integral da contribuições previdenciárias de Responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, pois o valor devido por esta, em todo o exercício de 2016, já descontados os benefícios previdenciários, foi de R\$1.306.832,84 (um milhão, trezentos e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), entretanto, foi repassado ao RPPS apenas R\$611.107,70 (seiscentos e onze mil, cento e sete reais e setenta centavos), ou seja, 46,76% do valor devido.

Critério de Auditoria: Art. 40, CF/88 (caráter contributivo); Art. 1º, Lei nº 9.717/98; Art. 24, Orientação Normativa 02/2009-MTPS; Art. 47, Lei

Municipal nº 730/16 (item 2, subitem A4, págs. 450/451 do Relatório Técnico);

c) Verificou-se que os valores repassados a título de contribuição (patronal e servidor) foram realizados em atraso e sem a incidência dos encargos legais.

Critério de Auditoria: Artigo 47, II, Lei Municipal nº 730/2016; Artigo 48, Lei Municipal nº 730/2016 (item 2, subitem A5, págs. 451/452 do Relatório Técnico);

d) Ausência de pagamento de parcelas por parte do município, no exercício de 2016, dos Termos de Parcelamentos firmados com o Ipecan,

Critério de Auditoria: Art. 40, CF/88 (caráter contributivo); Art. 1º, Lei nº 9.717/98; Art. 24, Orientação Normativa 02/2009-MTPS (item 2, subitem A7, págs. 451/452 do Relatório Técnico).

II. Determinar, Audiência das Senhoras IZOLDA MADELA, Superintendente, e CLAUDIA DE CARVALHO FEITOSA, Contadora, para que apresentem razões de justificativa, acompanhada de documentação probante, em face da seguinte irregularidade:

a) Verificou-se que foram pagas e contabilizadas despesas que não estão na folha de benefícios previdenciários.

Critério de Auditoria: Artigo 1º, III, Lei nº 9.717/98; Artigo 6º, VIII, Lei 9.717/98 (item 2, subitem A8, pág. 454 do Relatório Técnico).

III. Determinar via ofício, a atual gestora do Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia, Senhora Izolda Madella, ou a quem vier substituí-la, para que adote as seguintes medidas:

a) Adequar o Controle Interno, para que desenvolva suas atividades com o fim de oferecer uma segurança razoável para o alcance da missão e dos objetivos gerais e dar resposta aos riscos, não limitando-se apenas em análise processual, tendo em vista que esta não possui a devida eficácia para o controle da Administração, sem a devida avaliação/investigação de eventuais falhas por meio de auditorias para sugerir a implementação pela Administração das melhorias necessárias (achado de auditoria A2, pág. 447/448 do Relatório Técnico);

b) Aprimorar o controle sobre a arrecadação das contribuições previdenciárias dos servidores (achado de auditoria A6, pág. 452/453 do Relatório Técnico).

IV. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta Decisão, para que os responsáveis elencados nos itens I e II desta Decisão encaminhem suas justificativas e documentos probantes;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I e II com cópias do Relatório Técnico (ID 434258) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa fixado no item IV; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 15 de maio de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Município de Chupinguaia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.298/17  
INTERESSADO: José Reginaldo dos Santos  
ASSUNTO: Parcelamento da multa do item V – Acórdão APL-TC 00454/16. Processo n. 4094/11  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00110/17

Cuidam os autos de Pedido de Parcelamento de multa, formulado pelo Sr. José Reginaldo dos Santos, relativo ao item V do Acórdão APL-TC 00454/16, decorrente do Processo n. 4094/11.

O Requerente manifestou interesse em fracionar a multa em quatro parcelas (fl. 01).

Após os procedimentos ordinários a cargo do Departamento de Acompanhamento de Decisões, foi expedida a Certidão Técnica de fl. 09 atestando que "(...) de acordo com as informações prestadas pelos Departamentos do Pleno, 1ª e 2ª Câmaras (por meio dos memorandos 366/2017-DP-SPJ, 218/2017-D1ªC-SPJ, 199/2017-D2ªC-SPJ, respectivamente), não foi emitido título executivo em nome do Senhor JOSÉ REGINALDO DOS SANTOS, CPF n. 093.882.558-52, referente à multa imputada no Acórdão APL-TC 454/16, proferido no Processo n. 4094/11, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente."

O valor atualizado da multa perfaz o montante de R\$ 2.093,34, que equivale a 32,10 UPF/RO, conforme o Demonstrativo de Débito (fl. 12).

Em observância ao Provimento n. 03/2013 – MPC, os autos não foram submetidos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

A princípio, cumpre registrar que o parcelamento de débitos e multas está arrimado na Resolução n. 231/TCE-RO-2016, deste Tribunal de Contas, que prevê em seu artigo 3º, §1º que:

§1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

Sobre o tema, a Resolução 231/2016 dispõe em seu artigo 5º que "os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas", apontando, ainda, em seu parágrafo único que "o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO".

Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 2.093,94 (ou 32,10 UPF/RO, conforme demonstrativo de fl. 12), tenho que poderá ser parcelada na forma requerida, em 04 vezes e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, o pedido deve ser deferido.

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta ao Sr. José Reginaldo dos Santos (item V do Acórdão APL-TC 00454/16 - Processo n. 4.094/2011), no importe atualizado de R\$ 2.093,34, em 04 parcelas no valor de R\$ 523,34 cada, nos termos do art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Alertar ao interessado que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Advertir que as parcelas referentes à multa devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

V – Determinar ao requerente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno;

VI – Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores da multa atualizados monetariamente;

VII – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, ao requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IX – Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 4.094/2011); e

X – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, 15 de maio de 2017.

Paulo Curi Neto  
Conselheiro

## Município de Cujubim

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00208/17

PROCESSO: 04142/16 - TCE/RO [e]  
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeções.  
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade sobre aplicação dos recursos do transporte escolar, no período de 31.10.2016 a 4.11.2016.  
JURISDICIONADO: Município de Cujubim/RO.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF nº 457.343.642-15) - Prefeito Municipal de Cujubim/RO; Harlany Furbino Araújo de Almeida (CPF nº 763.302.652-91) - Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Cujubim/RO.  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
SESSÃO: 7ª Sessão do Pleno, de 04 de maio de 2017.

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE CUJUBIM/RO. INCONSISTÊNCIAS NOS CONTROLES CONSTITUÍDOS SOB OS ASPECTOS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA PRESTAR OS SERVIÇOS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES, COM A FIXAÇÃO DE PRAZOS, PROCESSO DE MONITORAMENTO CONSTITUÍDO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO PARA ACOMPANHAR AS DETERMINAÇÕES NO PROCESSO DE MONITORAMENTO.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, examinando-se a legalidade, aplicação das transferências de recursos, endividamento público, cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações e demais atos.
2. Havendo indícios de irregularidades, notadamente quanto à oferta dos serviços de transporte escolar, deve a Administração Pública adotar as medidas necessárias para conformar a prestação dos serviços às normas de regência.
3. Determinações. Acompanhamento pelo Controle Externo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade do Transporte Escolar, realizada no município de Cujubim/RO, entre os dias 31.10.2016 a 4.11.20016, para aferir os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertados pelo citado município, de forma a subsidiar diagnóstico dos serviços de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Determinar ao Prefeito Municipal de Cujubim/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA; e a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Senhora HARLANY FURBINO ARAÚJO DE ALMEIDA, ou quem lhes vier a substituir, que, antes de eventual contratação dos serviços de transporte escolar, adotem as medidas elencadas no relatório técnico (ID=379101), itens 4.1.1, 4.1.17 a 4.1.19, conforme indicado nas seguintes alíneas:

- a) antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realizem os estudos preliminares que fundamentam adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade);
- b) apresentem no Termo de Referência/Projeto Básico/Edital todos os elementos/requisitos do objeto necessários a adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo o itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos inclusive por itinerário, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação que deverá subsidiar as contratações vindouras do município, em conformidade com Art. 3º, I, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o art. 38, caput e I, da Lei Federal nº 8.666/93;

c) elaborem planilha de composição de custos para aferição do preço de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: o valor de referência dos veículos, os custos diretos e indiretos (tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros) que deverá subsidiar as contratações vindouras do município, conforme as disposições do art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts.7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

d) adotem providências com vistas a incluir no edital do transporte escolar previsão de inspeção, antes da assinatura do contrato, que comprove o atendimento de todas as exigências dos condutores e monitores dispostas no edital, com vista ao atendimento das disposições do artigo 40, II, da Lei 8.666/93.

II. Determinar ao Prefeito Municipal de Cujubim/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA; e à Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Senhora HARLANY FURBINO ARAÚJO DE ALMEIDA, ou quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação desta Decisão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=379101), itens 4.1.1 a 4.1.9; 4.1.14 a 4.1.16; 4.1.21, 4.1.23 e 4.1.28, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) adotem providências com vistas à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão no art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

b) regulamentem/disciplinem e estruturam a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, I, III e IV (controles internos adequados, segregação de função; e princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

c) estabeleçam, em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos e embarcações, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade); e da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados);

d) definam em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

e) definam, em ato apropriado, as rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

f) estabeleçam, em ato apropriado, as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

g) definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, em observância à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

h) definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades

definidas pela norma geral, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

i) apresentem Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolares, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno) em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

j) instituem rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário, em observância à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

k) instituem rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, em atendimento ao princípio da eficiência da Constituição Federal, Art. 37, caput, e aos controles internos adequados da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II;

l) adotem providências com vistas definir o planejamento e a política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar;

m) adotem providências com vistas a esclarecer aos alunos à importância do cinto para sua segurança, visando observar ao disposto no art. 136, incisos VI do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

n) adotem providências com vista a realização de novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto nos art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

III. Determinar ao Prefeito Municipal de Cujubim/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA; e à Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Senhora HARLANY FURBINO ARAÚJO DE ALMEIDA, ou quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação desta Decisão, cumpram a medida descrita no relatório técnico (ID=379101), item 4.1.26, no sentido de adotar providências com vista à inclusão de exigência de monitor, nos itinerários do transporte escolar, para os alunos com faixa etária entre 04 e 07 anos;

IV. Determinar ao Prefeito Municipal de Cujubim/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA; e a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Senhora HARLANY FURBINO ARAÚJO DE ALMEIDA, ou quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação deste Acórdão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=379101), itens 4.1.10 a 4.1.13; 4.1.20, 4.1.22, 4.1.24 e 4.1.25, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em observância à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados);

b) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; dados do veículo; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de

acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em observância à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados);

c) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (condutores dos Veículos); certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (condutores dos veículos); certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados);

d) instituem rotinas de controle que permitam o acompanhamento e a fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

e) adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularize a situação identificada, com a substituição ou a manutenção dos veículos da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito - CTB;

f) adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada, com a substituição ou a manutenção dos veículos da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, I; e 136, VI, do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

g) adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada, com a substituição ou a manutenção dos veículos da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

h) adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas, além da própria Administração para que regularizem a situação identificada, com a substituição ou a manutenção dos veículos que estejam sem identificação de ESCOLAR, portanto, que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 136, inciso III, do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

i) elaborem e expeçam orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos e embarcações escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixem cópia do documento no interior dos veículos.

V. Recomendar ao Prefeito Municipal de Cujubim/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA; e à Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Senhora HARLANY FURBINO ARAÚJO DE ALMEIDA, ou quem lhes vier a substituir, no sentido de adquirir e implantar o sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite), em atendimento às disposições da Constituição Federal, art. 37, caput, (princípio da eficiência, e economicidade);

VI. Facultar ao Prefeito Municipal de Cujubim/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA; e à Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Senhora HARLANY FURBINO ARAÚJO DE ALMEIDA, ou quem lhes vier a substituir, a apresentação, no prazo de 90 dias, de justificativas quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no item V deste Acórdão; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

VII. Determinar que as medidas de cumprimento, objeto dos itens I, II, III, IV, V e VI deste Acórdão, sejam processadas em sede dos autos de monitoramento - Processo nº 00473/17 - referente à conformidade do Transporte Escolar do município de Cujubim/RO;

VIII. Determinar à Secretaria de Controle Externo - SGCE que adote as seguintes providências:

a) disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

b) confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao Gestor Municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

c) acompanhe as medidas de cumprimento deste Acórdão, na forma do item VII.

IX. Dar conhecimento deste Acórdão, via ofício, ao Prefeito Municipal de Cujubim/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA; e a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Senhora HARLANY FURBINO ARAÚJO DE ALMEIDA, ou quem lhes vier a substituir, para que atuem em face dos comandos dos itens I, II, III, IV, V e VI desta Decisão; bem como à Câmara Municipal de Cujubim/RO e à Promotoria do Ministério Público de Cujubim/RO, encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

X. Juntar cópia deste Acórdão ao processo de monitoramento nº 00473/17/TCE-RO;

XI. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão;

XII. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 00026/12-TCE/RO  
CATEGORIA :Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO : Representação – Irregularidades no Edital de Concorrência Pública n 003/11/CPL/PMPJ/RO. Quitação de Multa, referente ao item III, do Acórdão n. 104/16-Pleno, recolhimento integral da CDA n. 20170200000230, processo de parcelamento n. 01926/16, DM-GCBAA-TC 00193/16  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná  
INTERESSADO : José de Abreu Bianco, CPF n. 136.097.269-20  
Chefe do Poder Executivo, à época  
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACÓRDÃO N. 104/16-PLENO. QUITAÇÃO DA MULTA NO TOCANTE AO ITEM III. RECOLHIMENTO INTEGRAL DA CDA N. 20170200000230, PROCESSO DE PARCELAMENTO N. 01926/16, 00193/16-DM-GCBAA-TC. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À DEVEDORA REMANESCENTE.

DM-GCBAA-TC 108/17

Tratam os autos sobre Representação, formulada pela empresa Pontocom Comunicações Ltda-ME, em desfavor do Poder Executivo do Município de Ji -Paraná- RO, protocolizada sob n. 10565, em 30.9.2011 , relatando possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 003/11/CPL/PMJP/RO, para a contratação de serviços técnicos de publicidade, cujo julgamento ocorreu mediante Acórdão n. 104/16-Pleno , que dentre outras cominações, em seu item III, imputou multa ao Senhor José de Abreu Bianco, CPF n. 136.097.269-20, Chefe do Poder Executivo Municipal, à época, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais aportaram neste gabinete, por meio do Ofício n. 433/2017/PGE/PGETC, protocolizado sob n. 05159/17 , oriundo da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte, noticiando o pagamento integral, por parte do responsabilizado mencionado, do valor da CDA n. 20170200000230, verbis:

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para informar a Vossa Senhoria que, após o envio da CDA n. 20170200000230 para protesto, o Sr. José de Abreu Bianco pagou integralmente a dívida, conforme atesta a ficha do título e o extrato de conta corrente em anexo.

Reitero votos de estima e apreço, colocando-me a disposição de Vossa Senhoria para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

2. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

3. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, L.C. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

4. Perlustrando os autos amiúde, verifica-se que o responsabilizado requereu o parcelamento da multa , no qual foi deferido, por meio da Decisão Monocrática n. 00193/16- GCBAA-TC.

5. Embora o Senhor José de Abreu Bianco, tenha requerido o parcelamento da multa e concedido por meio da Decisão Monocrática n. 00193/16- GCBAA, que foi autuado no âmbito desta Corte sob o n. 1926/16, acabou recolhendo o valor total da multa. Logo, aquele parcelamento restou prejudicado.

6. Infere-se dos autos que conforme atesta o Ofício n. 433/2017/PGE/PGETC, protocolizado sob n. 05159/17, e o extrato de conta corrente, que o Senhor José de Abreu Bianco, CPF n. 136.097.269-20, pagou integralmente o valor da multa imposta no item III, do Acórdão epigrafado.

7. Ante o exposto, em razão do recolhimento integral do valor da multa, considero cumprido o disposto no item III, do referido Acórdão, por José de Abreu Bianco, CPF n. 136.097.269-20, na forma do art. 26, da Lei Complementar 154/96, c/c com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de reponsabilidade de José de Abreu Bianco, CPF n. 136.097.269-20, referente ao valor da multa consignada no item III, do Acórdão 104/2016-Pleno, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão da comprovação do pagamento integral do valor imputado.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, por meio de ofício, desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas.

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para fins de adoção das providências de sua alçada e, após, ao Departamento de Acompanhamento e Decisões, para o seu prosseguimento em relação à devedora remanescente Noemi Brizola Ocampos, CPF n. 223.554.729-04.

Porto Velho (RO), 15 de maio de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Município de Monte Negro

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01373/16 – TCE/RO.  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO.  
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA (ACÓRDÃO Nº 168/2015 – PLENO, PROFERIDO NO PROCESSO Nº 2977/09/TCE-RO).  
QUITAÇÃO DE MULTA – BAIXA DE RESPONSABILIDADE.  
INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES PEREIRA – EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO (CPF: 557.665.446-34).  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0117/17

PARCELAMENTO DE MULTA. ACORDÃO Nº 168/2015 – PLENO. PARCELAMENTO EM FAVOR DO SENHOR JOSÉ FERNANDES PEREIRA. RECOLHIMENTO DE 05 PARCELAS MENSIS. CONSTATAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DA QUITAÇÃO. RECOLHIMENTO DO SALDO DEVEDOR. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DO INTERESSADO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº

105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de JOSÉ FERNANDES PEREIRA – CPF: 557.665.446-34, na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Monte Negro, referente à multa consignada no item III do Acórdão nº 168/2015 - PLENO proferido nos autos do processo nº 2977/2009/TCE-RO, no valor original de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cujo montante atualizado corresponde à R\$ 5.524,80 (cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), o qual foi recolhida à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5 na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento/SPJ, para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor JOSÉ FERNANDES PEREIRA – CPF: 557.665.446-34, na forma do item I desta Decisão;

III. Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que adote as medidas de APENSAMENTO destes autos ao Processo Principal nº 2977/2009/TCE-RO, lavrando-se nos autos principais a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de Quitação;

IV. Dê-se conhecimento desta Decisão ao interessado por meio de Publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, informando-o que o inteiro teor desta Decisão está disponível no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 15 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator

## Município de Santa Luzia do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.342/17  
INTERESSADA: Elisângela Nunes Mafra  
ASSUNTO: Parcelamento das multas dos itens IV e V – Acórdão AC2-TC 00092/17. Processo n. 2431/15  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00113/17

Cuidam os autos de Pedido de Parcelamento de multas, formulado pela Srª Elisângela Nunes Mafra, relativo aos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00092/17, decorrente do Processo n. 2.431/2015.

A Requerente manifestou interesse em fracionar as multas “no máximo de parcelas possíveis para o valor do débito” (fl. 04).

Após os procedimentos ordinários a cargo do Departamento de Acompanhamento de Decisões, foi expedida a Certidão Técnica de fl. 06 atestando que “(...) de acordo com as informações prestadas pelos Departamentos do Pleno, 1ª e 2ª Câmaras (por meio dos memorandos 371/17-DP-SPJ, 220/17-D1ªC-SPJ, 204/17-D2ªC-SPJ, respectivamente), não foi emitido título executivo em nome da Senhora ELISÂNGELA NUNES MAFRA, CPF n. 595.397.982-72, referente à multa cominada no Acórdão APL-TC 092/17, proferido no Processo n. 2431/15, bem como não

consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome da requerente.”.

O valor atualizado das multas perfaz o montante de R\$ 3.240,00 (R\$ 1.620,00 - item IV e R\$ 1.620,00 – item V), conforme os Demonstrativos de Débitos (fls. 07/08).

Em observância ao Provimento n. 03/2013 – MPC, os autos não foram submetidos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

A princípio, cumpre registrar que o parcelamento de débitos e multas está arrimado na Resolução n. 231/TCE-RO-2016, deste Tribunal de Contas, que prevê em seu artigo 3º, §1º que:

§1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

Sobre o tema, a Resolução 231/2016 dispõe em seu artigo 5º que “os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas”, apontando, ainda, em seu parágrafo único que “o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO”.

Levando em consideração que o valor das multas atualmente corresponde a R\$ 3.240,00, conforme demonstrativos de fls. 07/08, tenho que poderá ser parcelado em 09 vezes e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, o pedido deve ser deferido.

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento das multas impostas à Srª. Elisângela Nunes Mafra (itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00092/17- Processo n. 2431/2015), no importe atualizado de R\$ 3.240,00, em 09 parcelas no valor de R\$ 360,00 cada, nos termos do art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Alertar à interessada que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Advertir que as parcelas referentes às multas devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

V – Determinar à requerente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno;

VI – Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores da multa atualizados monetariamente;

VII - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, à requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IX – Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 2.431/2015); e

X – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Em 16 de maio de 2017.

Paulo Curi Neto  
Relator

## Município de Santa Luzia do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.340/17

INTERESSADO: Hudson Barbosa de Oliveira

ASSUNTO: Parcelamento das multas dos itens VI e VII – Acórdão AC2-TC 00092/17. Processo n. 2431/15

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00112/17

Cuidam os autos de Pedido de Parcelamento de multas, formulado pelo Sr. Hudson Barbosa de Oliveira, relativo aos itens VI e VII do Acórdão AC2-TC 00092/17, decorrente do Processo n. 2.431/2015.

O Requerente manifestou interesse em fracionar as multas “no máximo de parcelas possíveis para o valor do débito” (fl. 03).

Após os procedimentos ordinários a cargo do Departamento de Acompanhamento de Decisões, foi expedida a Certidão Técnica de fl. 06 atestando que “(...) de acordo com as informações prestadas pelos Departamentos do Pleno, 1ª e 2ª Câmaras (por meio dos memorandos 372/2017-DP-SPJ, 222/2017-D1ªC-SPJ, 205/2017-D2ªC-SPJ, respectivamente), não foi emitido título executivo em nome do Senhor HUDSON BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF n. 956.866.732-68, referente à multa cominada no Acórdão AC2-TC 092/17, proferido no Processo n. 2431/15, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente.”.

O valor atualizado das multas perfaz o montante de R\$ 3.620,00 (R\$ 2.000,00 - item VI e R\$ 1.620,00 – item VII), conforme os Demonstrativos de Débitos (fls. 07/08).

Em observância ao Provimento n. 03/2013 – MPC, os autos não foram submetidos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

A princípio, cumpre registrar que o parcelamento de débitos e multas está arrimado na Resolução n. 231/TCE-RO-2016, deste Tribunal de Contas, que prevê em seu artigo 3º, §1º que:

§1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado

junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

Sobre o tema, a Resolução 231/2016 dispõe em seu artigo 5º que “os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas”, apontando, ainda, em seu parágrafo único que “o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO”.

Levando em consideração que o valor das multas atualmente corresponde a R\$ 3.620,00, conforme demonstrativos de fls. 07/08, tenho que poderá ser parcelado em 11 vezes e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, o pedido deve ser deferido.

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento das multas impostas ao Sr. Hudson Barbosa de Oliveira (itens VI e VII do Acórdão AC2-TC 00092/17- Processo n. 2431/2015), no importe atualizado de R\$ 3.620,00, em 11 parcelas no valor de R\$ 329,10 cada, nos termos do art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Alertar ao interessado que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Advertir que as parcelas referentes às multas devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

V – Determinar ao requerente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno;

VI – Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores da multa atualizados monetariamente;

VII - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, ao requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IX – Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 2.431/2015); e

X – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Em 16 de maio de 2017.

Paulo Curi Neto  
Relator

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### ATA DO CONSELHO

ATA Nº 1/2017

#### CONSELHO DA MEDALHA DO MÉRITO DE CONTAS

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) REUNIÃO DO CONSELHO DA MEDALHA DO MÉRITO DE CONTAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 4 DE MAIO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Secretária, Belª. Júlia Amaral de Aguiar.

Havendo quorum necessário, às 10h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da sessão anterior, 3ª Ordinária (17.4.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, o Conselheiro Presidente submeteu à Corte a proposta de indicação para a outorga de medalha do “Mérito de Contas” ao renomado jurista e doutrinador, Dr. Valdecir Fernandes Pascoal, nos termos da Resolução n. 57/TCE-RO/2009, conforme processo abaixo:

1 - Processo n. 01445/17 – Proposta  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO  
Assunto: Indicação do Dr. Valdecir Fernandes Pascoal para ser agraciado com a “Medalha do Mérito de Contas”  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
DECISÃO: Conceder a outorga da Medalha do “Mérito de Contas” ao jurista e doutrinador, Dr. Valdecir Fernandes Pascoal, que, por seus méritos, conforme restou evidenciado na instrução processual, prestou relevante contribuição para o conhecimento/aprimoramento técnico-jurídico do Controle Externo e designar a solenidade de entrega da Medalha do “Mérito de Contas” durante o “VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos Tribunais de Contas”, a ser realizado nos dias 24 a 26.5.2017, ou em data oportuna, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Nada mais havendo, às 10h26, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 4 de maio de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01092/17  
 INTERESSADA: SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA  
 ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 00100/17

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Samara Angélica de Sousa Silva, matrícula n. 990524, Subdiretora da Divisão de Processamento, lotada no Departamento da 2ª Câmara, objetivando o pagamento de 32 (trinta e dois) dias de substituição do cargo em comissão de Diretora de Departamento da 2ª Câmara.

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0088/2017-SEGESP, fl. 11, informou que a servidora faz jus ao pagamento de R\$ 1.826,93 (mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), referente a 32 (trinta e dois) dias de substituição, conforme as Portarias mencionadas às fls. 4/7.

Por meio do Parecer nº 160/2017/CAAD (fl. 13), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...]

Mediante ao apurado, entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, a servidora requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Diretora do Departamento da 2ª Câmara que, conforme instrução realizada, nada obsta o pleito, pois se referem aos períodos/portarias especificados às fls. 4/7.

Por sua vez, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento (fl. 13).

Dessa forma, restou demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 32 (trinta e dois) dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento no valor de R\$ 1.826,93 (mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), conforme Demonstrativo de Cálculo, à fl. 10.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Samara Angélica Reis e Silva para conceder-lhe o pagamento do valor de R\$ 1.826,93 (mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), referente a 32 (trinta e dois) dias de substituição no cargo em comissão de Diretora do Departamento da 2ª Câmara, conforme a tabela de cálculo de fl. 10, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00322/17  
 INTERESSADO: WAGNER PEREIRA ANTERO  
 ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 00101/17

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Wagner Pereira Antero, matrícula n. 990472, Assessor I, lotado na Assessoria de Cerimonial, objetivando o pagamento, inicialmente de 33 (trinta e três) dias de substituição do cargo em comissão de Assessor Chefe de Cerimonial.

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio do Ofício n. 031/2017-SEGESP, fl. 13, informou que, dentre os dias que alega substituição, os quatro dias remanescentes da Portaria n. 742, de 9.9.2016, foram pagos nas folhas de pagamento dos meses de agosto, setembro e outubro de 2016 (fl. 12). Solicitou esclarecimentos do interessado.

Ato contínuo, o interessado por meio do Despacho proferido em 17.2.2017, requereu o sobrestamento dos autos na SEGESP até completar o

interstício de 31 (trinta e um) dias de substituição, haja vista que restou comprovado somente 29 (vinte e nove) dias de substituição, o que de pronto foi atendido pela Secretaria (fl. 19).

Posteriormente, por meio do requerimento protocolado em 4.5.2017, foi requerido, além dos 29 (vinte e nove) dias anteriormente pleiteados, mais 17 (dezesete) dias de substituição (fls. 23/24), no cargo de Assessor Chefe de Cerimonial.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, através da Instrução n. 0091/2017-SEGESP, fls. 26/27, asseverou que o servidor perfaz um total de 46 (quarenta e seis) dias de substituição, conforme requerido, e o valor para pagamento, caso haja deferimento, é de R\$ 9.712,73 (nove mil, setecentos e doze reais e setenta e três centavos).

Por meio do Parecer nº 156/2017/CAAD (fl. 29), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...]

Assim, entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, o servidor requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Assessor Chefe de Cerimonial que, conforme instrução realizada, nada obsta o pleito, pois se referem aos períodos/portarias especificados às fls. 3/6 e 24.

Por sua vez, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento (fl. 29).

Dessa forma, restou demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 46 (quarenta e seis) dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento no valor de R\$ 9.712,73 (nove mil, setecentos e doze reais e setenta e três centavos), conforme Demonstrativo de Cálculo, à fl. 25.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Wagner Pereira Antero para conceder-lhe o pagamento do valor de R\$ 9.712,73 (nove mil, setecentos e doze reais e setenta e três centavos), referente a 46 (quarenta e seis) dias de substituição no cargo em comissão de Assessor Chefe de Cerimonial, conforme a tabela de cálculo de fl. 25, desde que atestada à

disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00550/17

INTERESSADA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: Proposta de Resolução que institui e regulamenta a concessão do Prêmio Mérito Imprensa Cidadã de Contas, conforme disposição da Lei Complementar n. 859/2016, e dá outras providências.

DM-GP-TC 00102/2017

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO. INSTITUIÇÃO DO PRÊMIO MÉRITO IMPRENSA CIDADÃ DE CONTAS. LEI COMPLEMENTAR N. 859/2016. DESNECESSÁRIA REGULAMENTAÇÃO. PERDA DO INTERESSE. ARQUIVAMENTO.

1. Projeto de Resolução tendo por objeto instituir o Prêmio Mérito Imprensa Cidadã de Contas, sob a gestão da Presidência, com a finalidade de fomentar e incentivar às boas práticas de gestão do controle social;

2. Desnecessária regulamentação, haja vista estudos realizados com o fim de regulamentar a comunicação interna e externa desta Corte.

Cuidam os autos de Projeto de Resolução, de minha autoria, tendo por finalidade regulamentar o dispositivo estampado no artigo 98, II e I do § 1º, da Lei Complementar (LC) n. 859/2016.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o teor do artigo 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

Pois bem.

Sem maiores delongas, verifica-se que não mais persiste o interesse na pretensão da interessada.

Está sendo realizado estudo preliminar com o fim de regulamentar a política de Comunicação Social e Marketing interna e externa desta Corte de Contas.

Tal estudo está caminhando para futura contratação de empresa responsável por realizar toda a comunicação do Tribunal, englobando, portanto, o presente Projeto de Resolução que prevê regulamentar os incisos I e II, do § 1º, do artigo 98, da LC n. 859/2016 e conceder o "Prêmio Mérito Imprensa Cidadã de Contas".

Digo isto porque a instituição deste prêmio é uma formas de Comunicação realizada por este Tribunal, qual seja agradecer a imprensa que atua em

ações preventivas e corretivas, com o fim de acabar com a corrupção no âmbito do Estado de Rondônia.

Assim, determino o arquivamento do feito, devendo a Assistência Administrativa desta Presidência providenciar a remessa dos autos à Seção de Arquivo para a adoção das providências necessárias.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01593/17 - TCE-RO  
INTERESSADA: EDILANE SOARES DOS SANTOS  
ASSUNTO: Concessão de Licença-Maternidade

DM-GP-TC 00103/17

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-MATERNIDADE. SERVIDORA COMMISSIONADA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. 120 DIAS. PRORROGAÇÃO PARA 180 DIAS. CONCESSÃO. AUTORIZAÇÃO 1. Sendo a servidora ocupante de cargo exclusivamente comissionado e tendo a Constituição Estadual ampliado o prazo de licença-maternidade para 180 dias, é de conceder a licença-maternidade, atribuindo-se o encargo adicional gerado pela prorrogação legal do período de afastamento a esta Corte de Contas. 2. Autorização para a adoção das providências necessárias. 3. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Edilane Soares dos Santos, matrícula n. 990372, Assistente de Gabinete, objetivando, com base no art. 20, § 12, da Constituição Estadual, a concessão de licença-maternidade por 180 dias, a partir de 20.4.2017 (fl. 2).

Instrui o seu pedido com o atestado médico de fl. 3.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se através da Instrução n. 0095/2017 - Segesp (fls. 7/8) pontuando que a requerente é ocupante de cargo exclusivo em comissão, portanto, segurada do Regime Geral de Previdência Social, conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 40, § 13, com redação dada pela E.C. 20/1998 e que sobre o período de licença maternidade e o período de cobertura do salário-maternidade esta Corte tem aplicado a licença de 180 dias, conforme o art. 20, § 12 da Constituição Estadual e arcado com o encargo adicional não previsto pelo RGPS, em relação ao excedente de 120 dias.

Sugeriu que, em consideração aos princípios da isonomia, economicidade e razoabilidade, esta decisão tenha efeito extensivo aos casos análogos futuros, o que evitará a atuação de processos repetitivos.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o teor do artigo 13 da Resolução 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice ao atendimento do pleito.

Primeiramente, considerando que a requerente é ocupante exclusivamente de cargo em comissão, é de se asseverar que ela é contribuinte do Regime Geral de Previdência Social, conforme preconiza o art. 40, § 13, da Constituição Federal.

Nesta esteira, aplicável a Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e, de acordo com o art. 71 da aludida lei garante o salário-maternidade durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Não bastasse, o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal assegura às trabalhadoras urbanas e rurais, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias. Mais adiante, o art. 39, § 3º, do mesmo diploma, garante a aludida licença a todas as ocupantes de cargos públicos, sem distinção entre aquelas com vínculo comissionado ou efetivo:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

A Constituição Estadual não fez distinção entre servidoras efetivas e comissionadas, e ampliou o prazo de licença-maternidade para 180 dias, conforme o art. 20, § 12, acrescido pela Emenda Constitucional n. 46/2006:

Art. 20. Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas terão regime jurídico único e planos de carreira estabelecidos em lei. (...)

§ 12. É assegurada às servidoras públicas estaduais da Administração Direta e Indireta a licença-maternidade, sem prejuízo do cargo e remuneração, com duração de 180 (cento e oitenta) dias.

Some-se, ainda, que a Lei n. 11.770/08, instituidora do Programa Empresa Cidadã, igualmente ampliou o prazo da licença para as gestantes em mais 60 dias, perfazendo 180 dias (art. 1º, I), autorizando, nos termos do art. 2º, a administração pública, direta, indireta e fundacional a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras.

Neste ponto, com relação à prorrogação do benefício, verifica-se que a Constituição Estadual, a despeito de estender tal benefício às servidoras estaduais sem vínculo efetivo, não impôs ao INSS o ônus não previsto no Regime Geral da Previdência Social, qual seja, o pagamento referente à extensão da licença-maternidade por mais 60 (sessenta) dias.

A rigor, a servidora possui direito à licença-maternidade pelo período de 180 dias, conforme precedentes desta Corte de Contas, a exemplo, a Decisão n. 071/15/GP (autos n. 1967/2015), Decisão n. 179/15/GP (autos n. 4610/2015), DM-GP-TC 00072/16 (autos n. 0388/2016).

Em obediência ao Princípio da Isonomia, o encargo adicional gerado pela prorrogação legal do período de afastamento da servidora comissionada deverá ser custeado por esta Corte de Contas, quando findos os 120 dias de afastamento cobertos pelo INSS.

Diante disso, levando em consideração a oportunidade e conveniência, aos princípios da isonomia, celeridade processual, economicidade, bem como às reiteradas decisões favoráveis sobre o assunto, é de se acolher o parecer da SEGESP quanto aos efeitos desta decisão e dar a esta decisão efeitos extensivos aos casos futuros.

Assim, pelo exposto, decido:

I – Deferir o pedido apresentado pela servidora Edilane Soares dos Santos, concedendo-lhe licença-maternidade pelo prazo de 180 dias, a partir de 20.4.2017, devendo esta Corte de Contas arcar com a totalidade dos encargos nos últimos 60 dias do afastamento;

II – Acolher a sugestão apresentada pela Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP e dar a esta decisão efeitos extensivos aos casos análogos futuros, evitando para tanto, processos repetitivos;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para adoção das providências necessárias, dando-se ainda ciência à interessada.

Publique-se.

Registre-se

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 376, 15 de maio de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 01/IPERON/TCE-RO de 4.5.2017, publicado no DOE n. 87 de 11.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Declarar, em virtude de Aposentadoria, a VACÂNCIA do Cargo de Técnico de Controle Externo, código TC/AIC-302, nível II, Referência "I", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pela servidora BEATRIZ DUARTE RAPOSO, cadastro n. 113, nos termos do inciso VII, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.5.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

### PORTARIA

Portaria n. 379, 15 de maio de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 0133/2017-SPJ de 5.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a convocação do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no dia 8.5.2017, substituir o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, cadastro n. 11, em virtude do titular estar em outra Unidade da Federação participando de capacitação oferecida pelo Grupo de Trabalho ATRICON-IRB.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

### PORTARIA

Portaria n. 380, 15 de maio de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Ofício n. 0441/GP/2017 de 14.2.2017, protocolado sob n. 02053/17,

Resolve:

Art. 1º Disponibilizar o servidor JAILTON DELOGO DE JESUS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 477, no período de 8.5.2017 a 31.12.2017, todas as quartas-feiras, à Prefeitura Municipal de Porto Velho, para colaborar na formalização de políticas inclusivas para as pessoas portadoras de necessidades especiais geral e visual, no âmbito do município de Porto Velho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.5.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

## Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

### Portarias

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 47 de 11 de abril de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00068/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor PAULO CEZAR BETTANIN, DIRETOR DO DESG, cadastro nº 990655, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	3.000,00

01.122.165.2981	3.3.90.39	1.000,00
-----------------	-----------	----------

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 11/04 a 10/05/2017, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta do Departamento de Serviços Gerais e Demais Setores das Políticas Públicas, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 11/04/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 50 de 25 de abril de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00016/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor SAMIR ARAÚJO RAMOS, MOTORISTA, cadastro nº 379, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 23 a 26/04/2017, que será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo L200 Triton, placa NDP-4807, tombo 18.026, que será utilizado para conduzir o servidor Ricardo Cordovil aos municípios de Vilhena, Cacoal e Ariquemes, para entrega de materiais de expediente às Secretarias Regionais, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23/04/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 51 de 08 de maio de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00017/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSWALDO PASCHOAL, CHEFE DA DIVMS, cadastro nº 990502, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	3.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 05/05 a 03/06/2017, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta do Departamento de Serviços Gerais e Demais Setores das Políticas Públicas, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05/05/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 52 de 05 de maio de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00033/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ALBANO JOSÉ CAYE, MOTORISTA, cadastro nº 449, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 07 a 13/05/2017, que será empregado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo Corolla, placa NBS-5375, que será utilizado para conduzir as servidoras Gislene Rodrigues Menezes, cad. 486, e Santa Spagnol, cad. 423, para realizarem Auditoria Financeira e de Conformidade nos Municípios de Ouro Preto do Oeste e Vale do Paraíso/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27/07/2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 53 de 09 de maio de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00028/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO, MOTORISTA, cadastro nº 162, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 07 a 13/05/2017, que será empregado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo placa NDP-4807, tomo 18.026, que será utilizado para conduzir os servidores Antenor Bisconsin, cad. 452, e João Batista Sales dos Reis, cad. 410, para realizarem Auditoria Financeira e de Conformidade nos Municípios de Jaru e Theobroma/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 07/05/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 54 de 09 de maio de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0399/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor JOSENILDO PADILHA DA SILVA, MOTORISTA, cadastro nº 284, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 07 a 13/05/2017, que será empregado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo L200, placa NDP-4777 (OHV-5241), tomo 18.025 que será utilizado para conduzir os servidores Rodolfo Fernandes Kezerie, cad. 487, e José Aroldo Costa Carvalho Júnior, cad. 522, para realizarem Auditoria Financeira e de Conformidade nos Municípios de Pimenta Bueno e Espigão do Oeste/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 07/05/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 55 de 10 de maio de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00015/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor SEVERINO MARTINS DA CRUZ, MOTORISTA, cadastro nº 203, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 07 a 13/05/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo Corolla, placa NBS-5055, tomo 5.025, que será empregado para conduzir os servidores José Fernando Domiciano, cad. 399 e Jonathan de Paula Santos, cad. 533, a fim de realizarem Auditoria Financeira e de Conformidade, nos municípios de Buritis e Campo Novo de Rondônia/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 07/05/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 56 de 10 de maio de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00018/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSMARINO DE LIMA, MOTORISTA, cadastro nº 163, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 07 a 13/05/2017, que será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo placa NBG-8381, tomo 18.025, que será utilizado para conduzir as servidoras Maíza Meneguelli, Cad. 485 e Alício Caldas da Costa, Cad. 489, a fim de realizarem Auditoria Financeira e de Conformidade, nos municípios de Rolim de Moura e Santa Luzia do Oeste/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 07/05/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 59 de 11 de maio de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00029/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, ASSISTENTE DE GABINETE, cadastro nº 415, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 08/05 a 06/07/2017, que será utilizado para suprir as necessidades da Secretaria Regional de Cacoal/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 09/05/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 60 de 12 de maio de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00026/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ERNESTO JOSÉ LOOSLI SILVEIRA, MOTORISTA, cadastro nº 343, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 14 a 20/05/2017, que será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo L200 Triton, placa NDP-4807, que será utilizado para conduzir os servidores Jorge Eurico Aguiar, cad. 230, e Allan Cardoso de Albuquerque, cad. 257, aos Municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 14/05/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 375, 15 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 01/IPERON/TCE-RO de 4.5.2017, publicado no DOE n. 87 de 11.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora BEATRIZ DUARTE RAPOSO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 113, do cargo em comissão de Assessora de Auditor, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.5.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## Avisos

### ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/TCE-RO-2017

PROCESSO Nº. 0755/2017/TCE-RO

Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesse, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 10/2017/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

#### CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para contratação de empresa para prestação de serviços de buffet (coffee break e coquetel), mediante Sistema de Registro de Preços, para atendimento de eventos oficiais, cursos e demais capacitações técnicas que serão promovidas por esta Corte de Contas no município de Porto Velho, pelo período de 12 (doze) meses conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Edital de Pregão Eletrônico 10/2017/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: F.F AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELLI-ME  
C.N.P.J.: 02.134.947/0001-10 TEL/FAX: 3221-7218  
ENDEREÇO: Rua Antônio Serpa do Amaral, n. 1630, bairro São João Bosco, CEP: 76.803-796 em Porto Velho Rondônia  
EMAIL PARA CONTATO: victoriaeventos@gmail.com  
NOME DO REPRESENTANTE: Fabiola F. Azzi Paranhos

GRUPO (LOTE) 1					
Grupo de AMPLA participação					
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	<b>Serviço de Buffet – Porto Velho</b> <b>COFFEE BREAK:</b> 4 tipos de salgadinhos assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduiche, dois tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, água mineral, suco de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas.	Serviço	15.000	12,30	184.500,00

	Tudo conforme o detalhamento e as condições previstos no Termo de Referência – Anexo II do Edital.				
2	<b>Serviço de Buffet – Porto Velho</b> <b>COQUETEL:</b> 4 tipos de salgados assados finos frios e quentes, de recheios variados, 4 tipos de docinhos pequenos, 4 tipos de frios sortidos, 2 tipos de pastas a serem servidas com torradas, tortas e quiche salgadas, refrigerante normais/lights, água mineral, suco de frutas naturais de dois sabores. Tudo conforme o detalhamento e as condições previstos no Termo de Referência – Anexo II do Edital.	Serviço	1.800	10,80	19.440,00

#### CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

#### CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

#### CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

#### CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

#### CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento dos cardápios do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 10/2017.

2. As condições gerais referentes ao serviço, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

#### CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

#### CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

FABIOLA F. AZZI PARANHOS  
Representante da Empresa F.F AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELLI-ME

## ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/TCE-RO-2017

PROCESSO Nº. 1433/2016/TCE-RO

Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 42/2016/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem.

### CLÁUSULA I – DO OBJETO

Registro de preço, para eventual fornecimento de solução para Mídia Indoor em caráter perpétuo, compreendendo Hardware, software, instalação, suporte técnico e garantia, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do Termo de Referência.

FORNECEDOR: MCAM SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA - EPP  
C.N.P.J.: 10.984.751/0001-43 TEL/FAX: (21) 3993-3224  
ENDEREÇO: Av. Rio Branco, nº 143, 12º andar, CEP: 20.040-006  
EMAIL PARA CONTATO: contato@mcdigital.com.br  
NOME DO REPRESENTANTE: RAFAEL VIEIRA DA SILVA

GRUPO ÚNICO						
AMPLA PARTICIPAÇÃO						
Item	Especificação Técnica	Marca	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Mini PC, contemplando serviço de garantia pelo período de 36 (trinta e seis) meses.	Supera	UN	31	3.114,00	96.534,00
2	Suporte para fixação de Mini PC em paredes	Supera	UN	31	40,00	1.240,00
3	Software para Mídia Indoor cliente, contemplando serviço de suporte técnico e atualização de versões do software pelo período de 36 (trinta e seis) meses.	4 You See	UN	31	2.097,00	65.007,00
4	Software para Mídia Indoor servidor, contemplando serviço de suporte técnico e atualização de versões do software pelo período de 36 (trinta e seis) meses.	4 You See	UN	1	19.219,00	19.219,00
<b>VALOR TOTAL DO GRUPO</b>						<b>182.000,00</b>

### CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

### CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

#### CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

#### CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

#### CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento dos cardápios do objeto se encontra minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 42/2016.

2. As condições gerais referentes ao serviço, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

#### CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

#### CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

RAFAEL VIEIRA DA SILVA  
Representante da Empresa MCAM Serviços e Soluções em Tecnologia Digital  
LTDA - EPP

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS -

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº ....

Local, data.

À Senhora

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,

Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.

Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº ..... e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável  
Cargo/Função  
Órgão solicitante

## Sessões

### Atas

#### ATA DO PLENO

##### TRIBUNAL PLENO

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.ª Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h09, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

##### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 03069/08 (Pedido de Vista em 9.3.2017)  
Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54,  
Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Nydia dos Santos

Baptista - CPF n. 149.565.192-49, Maria do Rosário de Sousa Guimarães - CPF n. 078.315.363-53, Ana Carolina da Silva Chagas - CPF n. 705.763.272-04, Dayane Modesto de Brito - CPF n. 585.009.872-00, Raimundo Nonato Rocha de Lima - CPF n. 145.493.873-00, Tiago Ramos Pessoa - CPF n. 840.899.542-15, Kléria de Oliveira Batista Lisboa - CPF n. 510.418.712-87, Rosaneire Moreno da Silva - CPF n. 249.168.112-91, José Lopes de Castro - CPF n. 659.617.577-49, Verônica Maria Coutinho da Silva - CPF n. 299.524.844-53, Iranete Moraes da Silva - CPF n. 192.571.982-00, Ricardo Cavalcante Silva - CPF n. 514.463.242-49, Emerson Silva Castro - CPF n. 348.502.362-00, Francilene Pereira da Mota - CPF n. 386.083.752-49

Assunto: Análise da Legalidade da Despesa - Contratos de locação  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB n. 303-B

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
DECISÃO: Considerar ilegais os Convites Licitatórios n. 003/08, 006/08, 048/07 e 047/07, sem pronúncia de nulidade, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Em face do pedido de preferência no julgamento solicitado pelo Senhor José Lopes de Castro, foi feita inversão de pauta. O Senhor José Lopes de Castro fez pedido de sustentação oral, mas teve o pedido indeferido pela Presidência, em virtude do julgamento já ter iniciado por ocasião do pedido de vista.

2 - Processo n. 04229/16 (Processo eletrônico)  
Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos  
Assunto: Análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores para legislatura 2017/2020.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste  
Interessado: Nelci Almeida da Costa – CPF: 526.163.042-87  
Responsável: Nelci Almeida da Costa – CPF: 526.163.042-87  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Firmar o entendimento de que o vocábulo "lei", discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal; em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em relação ao item I, a decisão foi por maioria de votos, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA divergiu do Relator, sendo acompanhado dos Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e pelo Conselheiro Presidente, que proferiu voto de Minerva, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO; no que tange aos demais itens, a decisão foi unanimidade de votos. Lavrará a declaração de voto divergente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Observações: O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva se manifestou nos seguintes termos: "Tenho que discordar do primeiro ponto, que estabelece que a fixação dos subsídios seja por Lei, em sentido estrito, pois tenho entendido que a Resolução é suficiente para a matéria, conforme Decisão nº 28/2013-1ª Câmara que referendou a Decisão Monocrática nº 189/2012, de minha autoria, na qual analisei a fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara de Candeias do Jamari, legislação 2013/2016, Processo nº 4412/12. Por isso, mantenho o posicionamento anterior, por entender que deva ser observada a independência dos Poderes, e firmar entendimento contrário a isso entendo que fere a autonomia do poder. Ressalvo, os casos em que a Lei Orgânica preveja a edição de lei para fixação dos subsídios dos vereadores. E, ainda, nos casos em que a própria Câmara decidiu fixar por meio de Lei." O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "A esterilização da vontade por parte por parte do Legislativo e que se equipara à espécie normativa lei, me parece que é resolução, que tem a mesma força para esse fim no âmbito do Poder Legislativo, exteriorização de sua auto-organização, me parece que é por resolução. Se assim o é a exigência constitucional me parece que passa pela moldura de resolução, com essa força irradiante de lei. Vou acompanhar o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva por entender que uma vez submetido ao crivo político do Executivo fere a autonomia do Poder. Acompanho por que a Constituição assim defende este entendimento."

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza se manifestou nos seguintes termos: "Quando o Tribunal firma entendimento de uma matéria, cuja interpretação decorre de uma instância superior na melhor exegese, a assinatura de entendimento da Corte deve ser a mais elástica possível, nesse sentido, o Tribunal, ao firmar entendimento de lei ou resolução, deve admitir as duas, ou seja, que o instrumento obedeça à anterioridade, fixar uma ou outra, a Corte fica susceptível de uma interpretação válida do texto constitucional. Penso que assinatura de entendimento deve elasticar para as duas formas. Mas vou votar, acompanhando o Relator."

O Conselheiro Benedito Antônio Alves se manifestou nos seguintes termos: "Quero discutir esse assunto para firmamos um posicionamento, mesmo porque temos que nos colocar no lugar do jurisdicionado para decidir se é lei ou resolução, e firmarmos uma padronização de entendimento para não dificultar a vida do jurisdicionado. Se formos analisar a separação dos poderes, dos sistema escalonado de normas, é óbvio que uma resolução tem a mesma força de lei, dada a independência dos poderes e também pode haver um enfrentamento sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade inclusive pelo executivo, é um ato normativo que pode ser analisado. No entanto a questão é que muitas Câmaras estão fazendo por lei e outras por resolução. Pode ser por lei, mas o que fez por resolução como é que fica? Compreendo bem a separação dos poderes, a tripartição de funções, a função legislativa com toda autonomia da própria Constituição Federal que faça por Resolução. Vou me manifestar pela resolução e que acatemos o que já foi feito por lei."

O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos: "Há excelentes argumentos nas duas correntes, mas estou inclinado a acompanhar o Relator integralmente. Mas adianto que me curvarei à posição majoritária deste Colegiado."

O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva se manifestou nos seguintes termos: "Quando o legislador fixou o termo lei e depois retirou e silenciou. Parece-me que a intenção do legislador foi, até entendo que não se fala aqui de freios e contrapesos, porque ela existe de qualquer jeito, esta resolução que o legislador previu inicialmente é diferenciada, é lavrada, editada e promulgada pela mesa diretora da Casa Legislativa, é uma resolução em sentido formal para regular matéria interna corporis. Este embora seja um subsídio, o regimento interno do Poder Legislativo é

de que a resolução seja submetida às comissões internas das Assembleias Legislativas, passa pela comissão de constituição e justiça e pela comissão de finanças e orçamentação. Nada impede que haja um controle de constitucionalidade da resolução, tanto é que se ultrapassar o limite fixado pela constituição. Com esse fundamento, peço vênua ao Conselheiro Relator para acompanhar a divergência do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva entendo que seja por resolução e aqueles que prestigiaram a forma lei no sentido estrito não devem ser instados a modificar. Os municípios que já adotam prática de lei podem continuar. O entendimento deve ser firmado no sentido de que o Tribunal entende que é aceitável a prática de resolução em sentido material, onde a lei orgânica prever o uso de lei, o parlamento entendendo que assim seja, não estará incorrendo em irregularidade."

Dessa feita, foi firmado entendimento de que os atos de fixação dos subsídios de vereadores devem ser realizados por meio de resolução, ficando a Presidência desta Corte autorizada a proceder levantamentos individualizados nos quais se firmou entendimento neste sentido e autuar os processos para sumulação. Processo levado em mesa.

3 - Processo n. 04321/16 (Processo de origem n. 03332/08)

Interessado: Manoel Carlos Neri Silva

Assunto: Embargos de Declaração referente ao Processo n. 03332/2008.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649 e Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

4 - Processo n. 00678/17 (Processo de origem n. 05166/12)

Recorrente: Sebastião Machado Neto - CPF n. 177.212.701-97

Assunto: Recurso de Reconsideração

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.

5 - Processo n. 00108/16 (Processo de origem n. 01649/07)

Recorrente: Marlon Fritz Martins Leite - CPF n. 263.037.101-82

Assunto: Recurso de Revisão

Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

Advogados: Margarete Geiareta da Trindade - OAB n. 4438, Rafael Valentin Raduan Miguel - OAB n. 4486, Vinicius Valentin Raduan Miguel - OAB n. RO/4150

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Não conhecer o Recurso de Revisão interposto e não acolher as questões de ordem pública alegadas, tendo em vista a inexistência de cerceamento de defesa e a inocorrência de prescrição no caso concreto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

6 - Processo n. 04645/15 (Processo de origem n. 01649/07) - Recurso de Revisão

Recorrente: Alceu Ferreira Dias - CPF n. 775.129.798-00

Assunto: Processo n. 02720/14/TCE-RO

Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

Advogados: Vinicius Valentin Raduan Miguel - OAB n. 4150, Rafael Valentin Raduan Miguel - OAB n. 4486, Margarete Geiareta da Trindade - OAB n. 4438

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Não conhecer o Recurso de Revisão interposto e não acolher as questões de ordem pública alegadas, tendo em vista a inexistência de cerceamento de defesa e a inocorrência de prescrição no caso concreto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

7 - Processo n. 05481/04

Apensos: 04010/15

Responsável: Evanilson Marinho Feitosa - CPF n. 242.270.802-15

Assunto: Tomada de Contas Especial - Ref. Acumulo de cargo servidor Evanilson Marinho Feitosa - Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 149/2010, Proferida em 22 de julho de 2010. Aposentadoria

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
Advogados: Silvana Felix da Silva Sena - OAB n. 4169, Tatiana Feitosa da Silveira - OAB n. 4733, Claudecy Cavalcante Feitosa - OAB n. 3257, Alcilene Cezario dos Santos - OAB n. 3033, Domingos Pascoal dos Santos - OAB n. 2659

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

8 - Processo n.: 01318/17 (e)

Subcategoria: Acompanhamento da Receita do Estado  
Assunto: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de ABRIL de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de MARÇO/2017

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO.  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO e Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO  
Responsáveis: José Carlos da Silveira – CPF nº 338.303.633-20 e Wagner Garcia Freitas – CPF nº 321.408.271-04

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
DECISÃO: Determinar, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de abril de 2017, com recomendações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento  
Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.  
Observação: Processo levado em mesa.

9 - Processo-e n. 04099/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Helma Santana Amorim - CPF n. 557.668.035-91, Débora Lúcia Raposo da Silva - CPF n. 007.140.697-28

Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar.  
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso  
Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: Determinar à Prefeita, Senhora Helma Santana Amorim e à Secretária Municipal de Educação de Alto Paraíso, Senhora Débora Lúcia Raposo Silva, que antes de eventual contratação dos serviços de transporte escolar, adotem as medidas elencada no relatório técnico, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Observação: Presidência com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

10 - Processo-e n. 01030/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsáveis: João Paulo M. de Souza - CPF n. 723.150.402-72, Joziélia Ferreira dos Santos - CPF n. 954.540.715-87, Edmar Ribeiro Amorim - CPF n. 206.707.296-04, Adailton Luz de Souza - CPF n. 497.491.452-91, Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87  
Assunto: Solicita auditoria na folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Cacaulândia  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Pronunciamento  
Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.

11 - Processo-e n. 00199/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsável: Manoel Lopes de Oliveira - CPF n. 107.456.531-20  
Assunto: Possíveis irregularidades referentes ao Processo Administrativo n. 627/SEMAF/14, tendo por objeto a contratação de telefonia celular.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: Julgar regular a Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

12 - Processo: 4727/16

Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos  
Assunto: Renúncia de Receitas (ISSQN) – Programa Faculdade para Todos

Jurisdiccionado: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
Responsáveis: Mauro Nazif Rasul – Ex-Prefeito Municipal CPF: 701.620.007-82

Roberto Eduardo Sobrinho – Ex-Prefeito Municipal (à época da edição da Lei Municipal nº 1.887/2010)  
CPF: 006.661.088-54

Marcelo Hagge Siqueira – Ex-Secretário Municipal de Finanças  
CPF: 740.637.827-00

Ana Cristina Cordeiro da Silva – Ex-Secretária Municipal de Finanças (à época da edição da Lei Municipal nº 1.887/2010)  
CPF: 312.231.332-49

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: Referendar, na íntegra, as Decisões Monocráticas nº DM-GCFC-TC 00037/17 e DM-GCFC-TC 00045/17, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Observação: Processo em mesa

13 - Processo-e n. 04118/16

Responsáveis: Neiy Solange de Araújo Castilho - CPF n. 177.567.312-04, Marcilene Rodrigues da Silva Souza - CPF n. 561.947.732-00, Juliana Araújo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63, Lívia Carolina Caetano - CPF n. 925.571.802-97, Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91

Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar  
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: Determinar a Chefe do Poder Executivo de Pimenta Bueno, Juliana Araújo Vicente Roque, ou a quem a substitua, na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

14 - Processo n. 02770/09

Responsável: Olizete Callegari Reis - CPF n. 949.101.389-00  
Assunto: Denúncia - Apuração de supostas irregularidades na compra de pneus pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, através do Processo Licitatório n. 317/2007  
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: Considerar ilegais os atos administrativos fiscalizados, relativos a despesas com aquisição de pneus pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé – processo licitatório nº 317/07, aplicar multa à responsável, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

15 - Processo n. 2065/2016

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Relatórios de Gestão Fiscal, referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016  
Responsável: Edilson de Sousa Silva – Presidente  
Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva  
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO  
DECISÃO: Considerar a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Observação: Presidência com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

16 - Processo n. 04028/10

Apensos: 01951/10  
Responsáveis: Renata Guimarães Damasceno - CPF n. 088.202.587-22, Edmilson Maturana Júnior - CPF n. 805.069.332-53, Clóvis Roberto Zimmermann - CPF n. 524.274.399-91  
Assunto: Auditoria - Repasse previdenciário e despesa com pessoal - 1951/10 Denúncia  
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer da Denúncia oferecida pelos servidores públicos do município de Vale do Anari para, no mérito, considerá-la procedente, aplicar multa aos responsáveis, por maioria, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURTI NETO, acompanhado dos Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PÉREIRA DE MELLO e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, vencido os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, tendo sido proferido voto de Minerva pelo Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

17 - Processo n. 04770/16 (Processo de origem n. 02477/07)  
 Recorrente: Maria Raimunda de Aguiar Marçal - CPF n. 350.174.812-49  
 Assunto: Apresenta recurso de reexame referente ao processo n. 2477/2007-TCE/RO.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici  
 Advogado: José Sebastião da Silva - OAB n. 1474  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO  
 DECISÃO: Conhecer o pedido de reexame e negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

18 - Processo n. 04769/16 (Processo de origem n. 02477/07)  
 Recorrente: Alfredo de Almeida Genelhu Neto - CPF n. 190.978.832-53  
 Assunto: Encaminha Recurso, referente ao Processo n. 2477/2007/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici  
 Advogado: José Sebastião da Silva - OAB n. 1474  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO  
 DECISÃO: Conhecer o pedido de reexame e negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

19 - Processo n. 04768/16 (Processo de origem n. 02477/07)  
 Recorrente: José Sebastião da Silva - CPF n. 387.869.159-91  
 Assunto: Encaminha Recurso, referente ao Processo n. 2477/2007/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO  
 DECISÃO: Conhecer o pedido de reexame e negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

20 - Processo n. 02572/97  
 Apensos: 00656/97, 02884/96, 03809/96, 03465/96, 03466/96, 03467/96, 03464/96, 00409/97, 00027/97, 03468/96, 00524/97, 03463/96, 02978/96, 03297/96, 03648/96, 02807/96, 04453/98  
 Responsáveis: Antônio Cassimiro da Silva - CPF n. 077.802.221-87, Gerson Paulino - CPF n. 859.592.788-04  
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1996  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
 Impedido: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO  
 DECISÃO: Extinguir o presente processo mesmo sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão nº 403/97, procedendo às baixas de responsabilidade dos Senhores Antônio Cassimiro da Silva e Gerson Paulino (itens I “a” e “b”, II “a” e V), nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
 Pronunciamento  
 Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.

21 - Processo n. 01761/10  
 Responsáveis: Kátia Ribeiro dos Santos - CPF n. 947.489.425-68, Gilson Soares Raslan - CPF n. 144.269.196-49, Lindalva Ratix Novais Vasconcelos - CPF n. 659.739.095-49, Lucidalva da Silva Barbosa Santos - CPF n. 385.908.832-72, Darci Amaro da Silva - CPF n. 668.886.386-34, Francisco de Assis Neto - CPF n. 423.540.564-00, Rita de Cássia Medeiros Graziolla - CPF n. 143.828.144-72, Edvaldo Araújo da Silva - CPF n. 188.028.058-22, Edna Felix Santos da Silva - CPF n. 384.372.791-00, Rosângela Damacena dos Santos - CPF n. 662.916.662-00, Geraci Mendes de Sousa - CPF n. 162.342.002-49, Nelma Sisnande dos Santos - CPF n. 656.074.902-97  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Análise da acumulação indevida de cargo público por parte de dos servidores do Município de Governador Jorge Teixeira. - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão 227/2010, proferida em 9.6.2010.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira  
 Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto - OAB n. 498-A  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO  
 DECISÃO: Julgar irregulares as contas especiais de Francisco de Assis Neto, Gilson Soares Raslan, Darci Amaro da Silva e Geraci Mendes de

Sousa; regulares as contas especiais de Kátia Ribeiro dos Santos e Edvaldo Araújo da Silva; julgar regulares com ressalva as contas especiais das Senhoras Lucidalva da Silva Barbosa Santos, Edna Felix Santos da Silva, Rosângela Damacena dos Santos, Nelma Sisnande dos Santos, Rita de Cássia Medeiros Graziolla e Lindalva Ratix Novais Vasconcelos, aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

22 - Processo n. 00153/17 (Processo de origem n. 04953/02)  
 Interessada: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia - CNPJ n. 04.079.224/00 01-91, Andrey Cavalcante de Carvalho - CPF n. 002.842.656-83  
 Recorrentes: João Ricardo do Valle Machado - CPF n. 183.097.120-49, Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF n. 042.701.262-72  
 Assunto: Embargos de Declaração ref. ao Processo n 4953/02.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Advogados: Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n. 4149, Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 019/2004, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431  
 Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos; rejeitar a preliminar de incompetência deste Tribunal de Contas, para o fim de realizar o julgamento de atos de Prefeito Municipal; dar provimento aos vertentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para o fim de declarar a nulidade absoluta, com efeito ex tunc, da pauta de julgamento da 24ª Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas e por consectário lógico do Acórdão n. 505/2016-Pleno e todos os demais atos processuais, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
 Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves

23 - Processo-e n. 02201/15  
 Responsável: Dúlcio da Silva Mendes - CPF n. 000.967.172-20  
 Assunto: Análise das infrações administrativas contra a LRF  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: Considerar que o Senhor Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, descumpriu com as medidas exigidas para a redução das despesas dos gastos com pessoal, do 3º quadrimestre de 2014, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

24 - Processo n. 01143/08  
 Apensos: 03206/06, 02249/07, 02315/07, 02127/07, 01902/07  
 Responsáveis: Moacir Nório Neuda - CPF n. 434.648.079-91, Marlon Donadon - CPF n. 694.406.202-00, Lorena Horbach - CPF n. 325.921.912-1  
 Assunto: Prestação de Contas - EXERC. 2007  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

25 - Processo n. 03772/16 (Processo de origem n. 03835/11)  
 Recorrentes: Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, Lizângela Marta Silva Rover - CPF n. 581.500.562-20, Carlos Eduardo Machado Ferreira - CPF n. 030.501.019-03  
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao processo 03835/2011-TCER.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

26 - Processo n.: 04152/2016  
 Categoria: Auditoria e Inspeção  
 Subcategoria: Auditoria  
 Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar  
 Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra  
 Responsáveis: Jandir Louzada de Melo - CPF n. 169.028.316-53  
 Chefe do Poder Executivo Municipal  
 Ernes Nunes de Oliveira - CPF n. 439.276.456-72  
 Secretário Municipal de Educação  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Mirante da Serra, Adinaldo de Andrade, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Processo levado em mesa.

27 - Processo n. 04122/2016

Categoria: Auditoria e Inspeção

Subcategoria: Auditoria

Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar

Jurisdição: Poder Executivo do Município de Presidente Médici

Responsáveis: Maria de Lourdes Dantas Alves – CPF n. 581.619.102-00

Chefe do Poder Executivo Municipal

Carlos José Cardoso – CPF n. 242.123.182-53

Secretário Municipal de Educação

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Presidente Médici, Edilson Ferreira de Alencar, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Processo levado em mesa.

28 - Processo n.04139/2016

Categoria: Auditoria e Inspeção

Subcategoria: Auditoria

Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar

Jurisdição: Poder Executivo do Município de Urupá

Responsáveis: Sérgio dos Santos – CPF n. 625.209.032-87

Chefe do Poder Executivo Municipal

Adilson Neves Magalhães – CPF n. 966.765.902-04

Secretário Municipal de Educação

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Urupá, Celio de Jesus Lang, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Processo levado em mesa.

29 - Processo n. 03822/16 (Pedido de Vista em 9.3.2017)

Responsável: Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34

Assunto: Direito de Petição - Processo n. 2369/2011/TCE-RO.

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Não conhecer a presente como direito de petição protocolizada pelo Senhor Ubiratan Bernardino Gomes, porquanto tal instituto não constitui sucedâneo recursal; apreciar a questão de ordem pública, por afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, e de ofício, afastar a penalidade de multa consignada no item II do Acórdão APL-TC 00213/16 referente ao Processo 02369/2011, imposta ao Senhor Ubiratan Bernardino Gomes, Ex-Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia – DER/RO, por maioria, nos termos do voto do Revisor, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, vencido o Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

30 - Processo n. 03606/04

Apensos: 00260/05, 04876/05, 03497/12

Interessados: Madalena Gomes de Lima e outros

Responsável: Kleber Calisto de Souza - CPF n. 389.967.822-20

Assunto: Admissão de Pessoal

Origem: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Determinar o registro, sem análise do mérito, com fundamento na súmula n. 7/TCE/RO E artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em resguardo aos princípios da segurança jurídica, lealdade, boa-fé, razoabilidade e da necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente, os atos de admissão dos cargos públicos dos servidores Edson Jaworski, CPF n. 420.482.731-49, José Aredes de Miranda, CPF n. 111.497.361-00, Eli dos Santos Pinto, CPF n. 011.348.228-04, Marcio Aparecido Pelissari, CPF n. 610.417.342-04,

Madalena Gomes de Lima Santos, CPF n. 806.385.388-18, Claudinéia Baldin Jaworski, CPF n. 389.379.302-00, Eliane Silva Machado, CPF n. 641.172.272-20, Maria Donizete Sparvoli da Silva, CPF n. 408.750.322-49 e Rosamaria Fernandes de Oliveira, CPF n. 271.560.442-49, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 001/2002, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.

31 - Processo n. 00876/96

Apensos: 00393/96, 00902/95, 00903/95, 01173/95, 01174/95, 01806/95, 02089/95, 02395/95, 02585/95, 02869/95, 00046/96, 01777/95, 04719/97, 02830/95, 01778/96

Responsáveis: Antônio Luiz Andrade - CPF n. 208.250.569-34, Onézio Florêncio Chaves - CPF n. 079.228.412-72

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1995

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Declarar, ex officio, a nulidade do Acórdão n. 350/96, proferido nos autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, exercício de 1995, por inobservância do devido processo legal, uma vez caracterizado o julgamento de atos com imputação de débitos no bojo do Processo de Prestação de Contas anuais atinentes ao Chefe do Poder Executivo, mantendo incólume o Parecer Prévio n. 47/1996, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

32 - Processo n. 04043/16 (Processo de origem n. 01614/11)

Recorrente: Loreni Hoffmann Zeitz Seidel - CPF n. 409.303.602-06

Assunto: Acórdão n. 286/2015-1ª Câmara - Processo n. 01614/11

Jurisdição: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

33 - Processo n. 04044/16 (Processo de origem n. 01614/11)

Recorrente: Eraldo Barbosa Teixeira - CPF n. 083.680.584-49

Assunto: Acórdão n. 286/2015-1ª Câmara - Processo n. 01614/11

Jurisdição: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

34 - Processo-e n. 04661/15

Interessados: Lucinete Maria de Melo Souza - CPF n. 539.530.884-91,

Conselho Municipal de Saúde de Jarú

Responsáveis: Luciane de Arruda Souza - CPF n. 688.173.122-15,

Fabiano Araújo de Medeiros - CPF n. 805.496.084-00, Inaldo Pedro Alves - CPF n. 288.080.611-91

Assunto: Possível prática de pagamentos indevidos de combustível relativa ao abastecimento da frota da Secretaria Municipal de Saúde de Jarú.

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Jarú

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer da Representação e, no mérito, considerá-la procedente, deixando, no entanto, de aplicar sanção ao Gestor, uma vez que a tempo e modo foram tomadas as providências cabíveis, inclusive, a rescisão contratual, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

35 - Processo-e n. 01974/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Viviane Miotto - CPF n. 645.452.372-15, Jair Miotto Júnior - CPF n. 852.987.002-68

Assunto: Possível prática de nepotismo no Poder Executivo Municipal de Monte Negro, relacionada à nomeação a cargo técnico de Viviani Miotto.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer da Representação e, no mérito, considerá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

36 - Processo n. 02348/09

Interessado: Celina da Silva Ferreira - CPF n. 505.566.149-68

Responsável: Santos Esperancini - CPF n. 162.036.588-04

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Afastar, no caso concreto, a aplicação do art. 28, §2º, da Lei nº 1.155/2005 do município de Ariquemes/RO, que definiu o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) para a aposentadoria por invalidez permanente proporcional, em razão da incompatibilidade com o artigo 40, caput, §1º, inciso I, e §10º da Constituição Federal/88, por ser nula a sistemática de cálculo dos proventos, nos termos da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 121, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01065/13

Interessado: Josivando do Carmo Melo - CPF n. 392.082.304-49  
 Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53  
 Assunto: Parcelamento de débito - Proc. n. 2299/1996, Acórdão n. 0273/98  
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Observação: Retirado a pedido do Relator.

2 - Processo-e n. 02904/15

Apensos: 03580/15  
 Responsáveis: Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Hely de Sá Luna - CPF n. 172.474.032-68, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco - CPF n. 442.519.637-68, Maria de Fátima Ferreira Nunes - CPF n. 048.712.432-49, Sidomar Pereira da Silva - CPF n. 149.403.882-04, Jandaluze Odísio dos Santos - CPF n. 286.325.672-68  
 Assunto: Possível irregularidade na administração pública do Município de Porto Velho, com pedido de tutela antecipatória (arts. 79 e 108-A do RITCE).  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Advogados: Lauro Fernandes da Silva Junior - OAB n. 6797, Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto - OAB n. 5100, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Observação: Retirado a pedido do Relator.

3 - Processo n. 01449/16

Responsável: Eudes Marques Lustosa - CPF n. 082.740.537-53  
 Assunto: Direito de Petição - Processo Principal n. 01215/00/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Casa Civil do Estado de Rondônia  
 Advogado: Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431  
 Suspeito: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Observação: Retirado a pedido do Relator.

4 - Processo n. 01993/99

Apensos: 00716/98, 01945/98, 04178/98, 00244/98, 00488/98, 04179/98, 04761/98, 04226/99, 04227/99, 00223/98, 03423/98, 01291/99, 04741/99, 01466/99, 01465/99, 01467/99, 01468/99, 01469/99, 01471/99, 01472/99, 01470/99, 01464/99, 01473/99  
 Responsáveis: Victor Sadeck Filho - CPF n. 061.568.782-20, Petrônio Ferreira Soares - CPF n. 141.152.394-68, Maria Emília da Silva, Geraldo Gomes de Figueiredo - CPF n. 091.703.241-15, Carlos Antônio Trajano Borges - CPF n. 034.928.853-49, Fernando Antônio Alves Lima - CPF n. 060.809.283-53, Vulmar Nunes Coelho - CPF n. 009.319.342-49  
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1998  
 Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD  
 Advogados: Hélio Vicente de Matos (Defensor Público) - OAB n. 265, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - OAB n. , Otavio Barros Cintra Vasconcelos - OAB n. 5499  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Observação: Retirado a pedido do Relator.

#### COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva comunicou ao Plenário o recebimento de correspondência de convocação do Presidente da Comissão e Justiça da Câmara dos Deputados Federais em Brasília para discussão da PEC 329, a qual convoca um representante da Atricon para se fazer presente. Ressaltou que nesses assuntos de acompanhamento de feito judicial são afetos ao Conselheiro Paulo Curi Neto, que como integrante da Atricon, assessora a Presidência daquele órgão nessas condições. Assim sendo o Presidente da Atricon solicita desta Corte a

presença do Conselheiro Paulo Curi Neto nos dias 24 a 26 para participar dessa sessão na Comissão de Justiça, no qual deverá levar esclarecimentos a respeito do texto da PEC 329. Dessa feita, o Conselheiro Presidente submeteu à deliberação do Plenário autorização para designar o Conselheiro Paulo Curi Neto para se fazer presente na Comissão de Justiça. O Plenário deferiu à unanimidade.

Nada mais havendo, às 12h20, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 20 de abril de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente